



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:
ALTERNATIVAS À EXTRADIÇÃO E O CASO “ROBINHO”

Natália Semeghini

Rio de Janeiro
2025

NATÁLIA SEMEGHINI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:
ALTERNATIVAS À EXTRADIÇÃO E O CASO “ROBINHO”

Monografia apresentada como exigência para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientador:

Prof. José Maria de Castro Panoeiro

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

NATÁLIA SEMEGHINI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL:
ALTERNATIVAS À EXTRADIÇÃO E O CASO “ROBINHO”

Monografia apresentada como exigência para a
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof^a Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientador: Prof. José Maria de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Ao meu pai, meu melhor amigo, por todo amor
e carinho.

AGRADECIMENTOS

Ao professor e orientador José Maria de Castro Panoeiro, por todo conhecimento compartilhado, incentivo e paciência.

À professora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pela paciência, incentivo e cuidado na análise de cada página.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar crescimento acadêmico e profissional.

Aos meus pais, Ideval e Luiza, pelo amor e apoio constante e infalível.

As minhas irmãs, Jaqueline e Juliana, pela amizade e compreensão.

Ao meu sobrinho, Rodrigo, pelo silêncio e carinho durante as horas de estudo.

Em nome de interesses pessoais, muitos
abdicam do pensamento crítico, engolem
abusos e sorriem para quem desprezam.
Abdicar de pensar também é crime.
(Hannah Arendt)

SÍNTESE

O fenômeno da globalização propiciou o aumento do fluxo de pessoas, bens e capitais entre os Estados-soberanos. Paralelamente, o crime tomou proporções transnacionais, de modo que um delito pode atingir diferentes países e envolver pessoas de diferentes nacionalidades. Porém as normas internas sobre extradição, muitas vezes, apresentam-se como um empecilho a persecução penal. Nesse contexto, chegou ao Brasil o pedido de homologação de sentença penal condenatória proferida pelo Judiciário italiano, em razão do crime de estupro cometido pelo jogador de futebol, o sr. Robson de Souza (Robinho), em Milão. Esse fato fomentou o debate sobre os métodos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. A temática, apesar de muitas vezes tida apenas como uma questão de Direito interno, mostra-se mais ampla, dependendo da compreensão do Direito Penal Internacional. Diante disso, o presente trabalho investiga a origem e transformação internacional do Direito Penal, analisa o conceito, os paradigmas e a evolução da cooperação jurídica internacional em matéria penal para, então, defender a aplicabilidade da transferência de processos, de apenados e de execução da pena como formas de solucionar os obstáculos criados pelo instituto da extradição

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Internacional; cooperação jurídica internacional em matéria penal; transferência de execução da pena; transferência de condenados; transferência de processos; Lei de Migração.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA NEOCRIMINALIZAÇÃO POR MEIO DE TRATADOS INTERNACIONAIS À AMPLIAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: A ORIGEM DA TRANSFORMAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO PENAL.....	12
1.1. DELITOS IMPULSIONADORES	15
1.2. SOBERANIA E DIREITO PENAL INTERNACIONAL.....	20
1.3. A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS E SUA POSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MEDIDA RELATIVA À EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL PARA ALÉM DAS LIMITAÇÕES TERRITORIAIS.....	28
2.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: PRECEDENTE REMOTO, DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO (AS RELAÇÕES ENTRE PAÍSES) E CONCEITO ..	29
2.2. FUNDAMENTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE OS PAÍSES: ENTRE O VOLUNTARISMO E O DEVER DE COOPERAR	38
2.3. CLASSIFICAÇÃO DA COOPERAÇÃO: UMA VISÃO ATIVA E PASSIVA. SEGUNDO A FINALIDADE	41
2.3.1. A subclassificação das medidas de cooperação: segundo a via, segundo o veículo e conforme o passageiro	41
2.4. O PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL	43
2.5. PROCEDIMENTO FORMAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ...	47
3. A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS, DE APENADOS E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAS ESTRANGEIRAS COMO FORMA DE SUPERAR OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA EXTRADIÇÃO.....	50
3.1. A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS.....	51
3.2. A TRANSFERÊNCIA DE APENADOS	53
3.3. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA	54
3.3.1. O caso Robinho	56
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS	70

SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HC – *Habeas Corpus*

HDE – Homologação de decisão estrangeira

N. – Número

P. – Página

SCI – Secretaria de Cooperação Internacional

Senajus – Secretaria Nacional de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNWCC - United Nations War Crimes Commission

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por escopo a análise da possibilidade de transferência da execução da pena imposta pela jurisdição estrangeira aos brasileiros natos, bem como a de transferência de processos e de apenados, medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Diante da impossibilidade de extradição dos brasileiros natos, em 2023, a República Italiana requereu a transferência da execução da pena do sr. Robson de Souza (“Robinho”), famoso jogador de futebol, brasileiro nato, condenado à pena definitiva de nove anos pelo crime de estupro, ocorrido em Milão. O governo brasileiro, por sua vez, encaminhou o pedido ao STJ, dando início ao processo de homologação de sentença estrangeira.

Em 20 de março de 2024, a Corte Especial do STJ, em votação não unânime, admitiu a transferência da execução da pena, fomentando o debate sobre o tema, que ainda é de grande divergência na doutrina. Ainda, a questão chegou ao STF, pela via do *habeas corpus*, que manteve a decisão do STJ, também por decisão não unânime.

Nessa linha, verifica-se que as discordâncias, tanto nas decisões do STJ e do STF quanto na doutrina, focam em questões de direito interno, especialmente nos dispositivos do Código Penal e da Lei de Migração. Porém a questão é mais profunda, afeta ao Direito Penal Internacional, merecendo maiores esclarecimentos.

O Direito Penal, tradicionalmente visto sob a ótica do ordenamento jurídico interno, adquiriu contornos internacionais. Viu-se a necessidade de os Estados-soberanos criarem medidas de cooperação jurídica na persecução de crimes transnacionais e para os casos de evasão dos criminosos para seus países de origem.

Inicialmente pautada em uma ideia de sobreposição de um Estado-soberano sobre o outro, a cooperação jurídica internacional evolui para uma cooperação interessada e, posteriormente, no século XXI, fundou-se no paradigma da coexistência.

Nesse cenário, insere-se a transferência da execução da pena dos brasileiros natos, que não podem ser extraditados por força de disposição constitucional. Com isso, a possibilidade de uma sentença penal condenatória proferida por autoridade estrangeira ser executada no território nacional se apresenta como meio de combate à impunidade daqueles que buscam refúgio no país como forma de evitar a penalização por crimes reconhecidos pela jurisdição estrangeira.

No primeiro capítulo, trabalha-se a origem da transformação internacional do Direito Penal, desde a neocriminalização por meio de tratados internacionais até a ampliação da

cooperação jurídica internacional, passando pelo aparente conflito entre o direito internacional e o ordenamento jurídico interno. Com isso, demonstra-se a legitimidade das medidas de cooperação jurídica internacional e a sua relação com o direito interno.

Em seguida, no segundo capítulo, analisa-se o conceito, os paradigmas e a evolução da cooperação jurídica em matéria penal, de modo a apurar os vários meios de cooperação existentes e admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, defende-se novas formas de cooperação jurídica internacional, especificamente a transferência de processos, de apenados e de execução da pena, como formas de solucionar os obstáculos criados pelo instituto da extradição. Inclusive, também se analisa a transferência da execução da pena admitida no “caso Robinho” pelo STJ.

Assim, a pesquisa segue o método dedutivo, partindo das origens da internacionalização do Direito Penal, passando pela compreensão da cooperação jurídica internacional, analisando a possibilidade de transferência de processos, de apenados e de execução das penas estrangeiras para, ao fim, realizar um estudo de caso quanto à aplicação da transferência da execução da pena ao “caso Robinho”.

Ainda, utiliza-se procedimento bibliográfico, tendo como fontes, principalmente, a doutrina, a legislação e a jurisprudência. Com isso, busca-se uma abordagem qualitativa com objetivos explicativos, mediante a análise dos institutos de cooperação jurídica internacional e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

1. DA NEOCRIMINALIZAÇÃO POR MEIO DE TRATADOS INTERNACIONAIS À AMPLIAÇÃO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: A ORIGEM DA TRANSFORMAÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO PENAL

Segundo Japiassú¹, é possível encontrar manifestações do Direito Penal Internacional desde a Antiguidade, como a cláusula de extradição do Tratado de Paz celebrado entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei das Hititas, documento de 1280 a. C., celebrado como forma de garantir a real aplicação do direito interno.

Já no Estado Moderno, marcado pelo positivismo jurídico², a soberania era compreendida como um poder do Estado de criar e aplicar o direito dentro de seu território³. Diante disso, o Direito Penal era um direito essencialmente territorial⁴, de modo que as pessoas estavam sujeitas exclusivamente à jurisdição do território em que viviam⁵.

Nessa época, porém, Cassese⁶ aponta a presença de duas exceções: a pirataria e os crimes de guerra. No primeiro caso, tem-se um delito que se espalhou durante os séculos XVII e XVIII, e os piratas eram considerados inimigos da humanidade, de modo que podiam ser perseguidos e processados por todos os Estados, independente da nacionalidade da vítima. No segundo caso, há uma categoria de crime internacional que emergiu na segunda metade do século XIX, dando origem ao *Lieber Code* de 1863, publicada pelo presidente dos EUA, Lincoln, sendo aplicado durante a Guerra Civil Americana (1861-1865).

Nessa linha, para o período anterior à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), Zapatero⁷ defende, como amostras do Direito Penal Internacional, o combate à pirataria a partir do Tratado de Utrecht (1712), as primeiras convenções referentes ao Direito de Guerra, com os Tratados de Haia de 1899 e 1907, bem como o combate ao tráfico de seres humanos desde 1904⁸.

¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*. p. 11.

² BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. p. 27.

³ *Idem*. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 94.

⁴ ZAPARETO, Luis Arroyo. A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 18, nº 84, maio/jun. 2010. p. 50.

⁵ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 37.

⁶ *Ibid.*, p. 38.

⁷ ZAPARETO, *op. cit.*, p. 50.

⁸ *Ibid.*, p. 50.

Contudo, o efetivo desenvolvimento do Direito Penal Internacional ocorreu no século XX, impulsionado pelas duas Guerras Mundiais, pela queda do Muro de Berlim e pelo fim da Guerra Fria⁹.

Após a Primeira Guerra Mundial, destaca-se o Tratado de Versalhes, que possibilitou a responsabilidade penal do Kaiser Guilherme II por violação de leis de guerra¹⁰. Ainda, no período entre as duas grandes guerras, houve um esforço da Sociedade de Nações – Liga das Nações – em estabelecer uma ordem jurídica mundial, com proposta de um Tribunal permanente de justiça internacional, além das convenções contra a escravidão (1926), contra a falsificação de moeda (1929), contra o trabalho forçado (1930), contra o tráfico de mulheres (1933) e contra o tráfico de entorpecentes (1936)¹¹.

Com a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, o Direito Penal Internacional se consolidou como ciência unitária e autônoma.¹² Surgiram duas novas categorias de delitos internacionais: crimes contra a paz e crimes contra a humanidade, destacando-se a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948).¹³

Nesse contexto, a Guerra Fria, que dividiu o mundo ocidental em dois grandes blocos, dificultou a implementação de um Tribunal Penal Internacional permanente e do pretendido Código dos Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade.¹⁴

Além disso, havia uma divisão do mundo pelas potências hegemônicas – Estados Unidos da América e União Soviética –, com a mobilidade internacional aérea, marítima e terrestre sujeitas a um sistema de controle.¹⁵

Porém com a Queda do Muro de Berlim, o Direito Penal Internacional foi reconhecido como tema que merecia ser estudado e desenvolvido, surgindo, por exemplo, o Tribunal Penal Internacional.¹⁶

A partir do final da década de 1980, com o intenso processo de globalização, o desenvolvimento tecnológico e das telecomunicações e a ampliação dos mercados, ocorreu uma queda da importância das fronteiras nacionais.¹⁷ Houve uma redução dos controles formais

⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. E-book. p. 11.

¹⁰ *Ibid.*, p. 12-13.

¹¹ ZAPARETO, Luis Arroyo. A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 18, nº 84, maio/jun. 2010. p. 52.

¹² JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 13.

¹³ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 40-41

¹⁴ JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 13

¹⁵ ZAPARETO, *op. cit.*, p. 55.

¹⁶ JAPIASSÚ, *op. cit.* p. 13

¹⁷ SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 141-146, 2016. Disponível em:

eficazes sobre os meios de transportes e fronteiras¹⁸, bem como ampliou-se o fluxo de bens e pessoas entre os países¹⁹.

Diante disso, surgem delitos de caráter transnacional, como o crime organizado, o tráfico ilícito de drogas, a corrupção e a lavagem de dinheiro, dentre outros. Ainda, a facilidade de trânsito de pessoas entre países realça a necessidade de mecanismos que permitam punir pessoas que se encontram fora do alcance da jurisdição nacional, tais como a extradição e a transferência de execução das penas.

Com efeito, cada vez mais surgem casos em que a justiça nacional se mostra insuficiente na persecução penal, demandando uma cooperação entre os Estados-soberanos. Como exemplo, pode-se citar o caso envolvendo a extradição de Cesare Battisti. Condenado na Itália, em 1987, pela prática de quatro homicídios, buscou refúgio na França, passando pela Espanha e por Portugal até, finalmente, chegar ao Brasil²⁰.

Recentemente, encontra-se na mídia o caso do jogador de futebol Daniel Alves, brasileiro, condenado na Espanha por estupro²¹. Igualmente, tem-se o caso do jogador “Robinho”, condenado na Itália, refugiado no Brasil, mas que teve sua sentença homologada pelo STJ, em 20 de março de 2024.

Com isso, percebe-se a insuficiência do Estado nacional na persecução penal dos crimes transnacionais²², levando à formação de uma rede global de prevenção e repressão ao crime por meio, principalmente, de tratados bilaterais e multilaterais²³, os quais versam sobre meios de cooperação.

Nesse cenário de globalização, proliferam-se acordos bilaterais e multilaterais que objetivam o combate aos crimes que ultrapassam as fronteiras nacionais, dos quais são exemplos

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 141

¹⁸ ZAPARETO, Luis Arroyo. A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 18, nº 84, maio/jun. 2010. p. 55.

¹⁹ ANDREATO, Danilo. Criminalidade Transnacional, Persecução Penal Global. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 147, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

²⁰ TROTTA, Sandro Brescovit. Análise Jurídica da Extradição de Battisti: Uma (Re)discussão Sobre os Paradigmas do Direito Internacional. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LIMA, Luciano Flores de. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 511-512

²¹ DANIEL é condenado a 4 anos e 6 meses por estupro na Espanha. **CNN Brasil**, 22 fev.2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/daniel-alves-e-condenado-a-4-anos-e-6-meses-por-estupro-na-espanha/>. Acesso em: 27 mar. 2024.

²² ANDREATO, *op. cit.*, p. 151.

²³ *Ibid.*, p. 153.

a Convenção de Nova Iorque, a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo, promulgadas pelo Decreto nº 30.822/1952, Decreto nº 154/1991 e Decreto nº 5.015/2004, respectivamente.

Tem-se, portanto, nos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, a única forma eficaz de combate à criminalidade em um mundo integrado pelas facilidades de comunicação, de trocas de bens e de fluxo de pessoas.

1.1. DELITOS IMPULSIONADORES

Pode-se apontar os crimes de guerra como os primeiros delitos impulsionadores do processo de internacionalização do Direito Penal, em especial o crime de genocídio. Este, contudo, é um delito que pode ou não estar ligado a um conflito armado²⁴.

O genocídio pode ser conceituado como o assassinato, destruição ou extermínio intencional de um grupo ou membros de um grupo, e representa uma subcategoria de crimes contra a humanidade.²⁵

Trata-se de delito que, apesar de se inserir no conceito de crime contra humanidade, dele foi destacado para receber tratamento específico, dada a sua importância. Seu conceito técnico foi desenvolvido durante a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades cometidas pelos países do Eixo Berlim-Roma-Tóquio, principalmente pelos trabalhos desenvolvidos pela *United Nations War Crimes Commission* (UNWCC), organização criada pelos aliados para investigar os possíveis crimes que estavam sendo cometidos durante esse conflito.²⁶

Desde a Primeira Guerra Mundial, a penalização por esses crimes era baseada no princípio da territorialidade, quando o crime era cometido no território do Estado a julgar o infrator, ou no princípio da nacionalidade passiva, no caso da vítima ser nacional do país julgador²⁷.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional viu a necessidade de criar normas para reprimir esses delitos²⁸. Estados Unidos, Reino Unido, França e União Soviética estabeleceram o Estatuto do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg) para julgar

²⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*. p. 123.

²⁵ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 96

²⁶ JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 101-103.

²⁷ CASSESE, *op. cit.*, p. 40

²⁸ JAPIASSÚ, *op. cit.*, p. 95.

os maiores criminosos de guerra da Alemanha²⁹ pelos crimes de plano comum ou conspiração, crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra humanidade³⁰.

Segundo Cassese, o Tribunal de Nuremberg (1945), seguido pelo julgamento em Tóquio (1946), marcaram uma virada crucial, na medida em que conceberam duas novas categorias de crime: crimes contra paz e crimes contra humanidade. Além disso, segundo o autor, até 1945, com exceção do Tratado de Versalhes – que, para ele, permaneceu letra morta –, oficiais do Estado jamais haviam sido pessoalmente responsabilizados pelos seus crimes.³¹

No entanto, os referidos Tribunais, em seus julgados, ao tratarem do extermínio de judeus e de outros grupos étnicos e religiosos, não utilizaram a nomenclatura “genocídio”, referindo-se ao delito como crime de perseguição.³²

Contudo, o delito de genocídio ganhou significado autônomo com a Convenção de Nova Iorque de 1948³³ – Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio –, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, e promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 06 de maio de 1952, que definiu o crime da seguinte maneira:

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.³⁴

Além de uma definição do crime de genocídio, a Convenção de Nova Iorque estabeleceu mecanismos para a sua aplicação. Em seu artigo V³⁵, prevê o compromisso das partes em tomar as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação da Convenção. Ainda, o artigo VI³⁶ determina que o julgamento se dá pelo Tribunal competente do Estado em

²⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*. p. 95.

³⁰ *Ibid.*, p. 103.

³¹ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 40.

³² *Ibid.*, p. 96.

³³ *Ibid.*

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 27 mar. 2024.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ *Ibid.*

cujos territórios o delito foi cometido ou pela Corte Penal Internacional competente, a qual, no entanto, ainda não havia sido criada.

Por outro lado, mostra-se pertinente a crítica doutrinária quanto à ineficácia dos meios previstos pelo referido acordo internacional, realizada por Cassese. Para ele, foi um erro prever o julgamento pelos Tribunais dos Estados, pois são as próprias autoridades estatais as responsáveis pela prática do crime de genocídio.³⁷ De fato, por exemplo, os atos de genocídio cometidos contra o povo judeu, durante a Segunda Guerra Mundial, foram cometidos por autoridades, resguardadas sobre o manto da legalidade.

Nessa linha, Japiassú observa que, após a entrada em vigor da Convenção, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas reconheceu apenas um caso de genocídio, o massacre de Sabra e Shatila. Segundo o autor, a efetividade da persecução dos casos de genocídio se deu apenas com o advento dos Tribunais Penais Internacionais.³⁸

Apesar das críticas, tem-se na Convenção de Nova Iorque um primeiro esforço internacional no combate a crimes transfronteiriços. Porém, em sua redação, percebe-se, ainda, uma valorização da jurisdição nacional, calcada na territorialidade, competente para o julgamento dos delitos cometidos em seu território. Essa visão precisa ser superada, principalmente nos casos em que as próprias autoridades estatais são responsáveis pela prática do crime.

Um segundo delito que colaborou para a internacionalização do Direito Penal foi o crime organizado. Com a queda da importância das fronteiras nacionais e o consequente aumento do intercâmbio de mercadorias e serviços, bem como as inovações tecnológicas que fazem nascer e crescer o comércio eletrônico, tem-se a possibilidade de expansão não apenas das atividades lícitas, mas também das ilícitas³⁹.

Observa-se, no plano fático, uma porosidade das fronteiras nacionais. Com o aumento exponencial de circulação de pessoas entre Estados, houve um crescimento do número de estrangeiros que praticam crimes para além das fronteiras de sua nacionalidade.⁴⁰

³⁷ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 97

³⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. *E-book*. p. 125

³⁹ SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 141, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁰ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

Ainda, a globalização gerou um fluxo mundial de capitais, facilitando a incorporação de valores ilícitos ao mercado, sua movimentação e lavagem entre os diversos países.⁴¹ Por fim, as inovações tecnológicas facilitam as comunicações no espaço e no tempo⁴², proporcionando o intercâmbio de informações entre pessoas localizadas em Estados distintos.

Os criminosos aproveitaram-se dessa nova realidade, atuando de forma globalizada, deslocando-se conforme a melhor oportunidade. Por exemplo, os produtos monetários do crime cometido em um país são transferidos para outros em que o sigilo bancário e fiscal é mais rigoroso⁴³, os chamados paraísos fiscais.

Nesse contexto, a tradicional persecução penal, baseada na territorialidade da jurisdição, mostra-se insuficiente para enfrentar a transnacionalização da criminalidade.⁴⁴ Com isso, para combater esse delito, foi realizada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, conhecida como Convenção de Palermo.

A referida Convenção traz, em seu artigo 1⁴⁵, um objetivo claro: “promover a cooperação para prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional”. Assim, reconhece, desde o início, a necessidade de cooperação entre os Estados na prevenção e persecução desse crime transnacional.

O documento internacional, em seu artigo 2, alínea “a”, define o crime organizado como o grupo de três ou mais pessoas, existentes a algum tempo, que atuam para cometer infrações graves – aquelas cuja pena máxima não seja inferior a quatro anos – ou aquelas enunciadas na própria Convenção, com o objetivo de auferir benefício econômico ou material.

Além disso, traz ferramentas que objetivam, principalmente, a “troca de informações de inteligência, a produção de atos processuais, a obtenção de provas em outros países e o bloqueio e posterior repatriação de ativos”⁴⁶.

⁴¹ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

⁴² *Ibid.*

⁴³ SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, p. 141, 2016. Disponível em: https://www.mpf.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁴ MENDONÇA, *op. cit.*

⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁶ SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, p. 142, 2016. Disponível em:

Destaca-se, no texto do seu artigo 4⁴⁷, o respeito à soberania dos Estados Partes, com a previsão de igualdade entre eles. Ainda, ao tratar da jurisdição, em seu artigo 15⁴⁸, admite, além da territorialidade, hipóteses de extraterritorialidade, como, por exemplo, no caso de crimes cometidos contra ou pelo nacional, incorporando o princípio da nacionalidade ativa e passiva para fins de competência jurisdicional.

Ressalta-se a expressa previsão de transferência de processos penais, com a finalidade de centralizar a instrução processual em casos que envolvem mais de uma jurisdição, conforme previsão de seu artigo 21⁴⁹.

Assim, verifica-se que, gradativamente, surge no campo internacional a consciência de que um país, sozinho, não é capaz de reprimir, de forma eficaz, os delitos transnacionais. Reconhece-se, portanto, através dos tratados bilaterais e multilaterais, a necessidade de criação de mecanismos eficientes de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Porém, no Brasil, apesar dos avanços obtidos com a aderência aos tratados internacionais, ainda existe certa resistência em se reconhecer os atos da jurisdição estrangeira. Nessa linha, fala-se na existência de um princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais que, segundo Douglas Fischer e Vladimir Aras⁵⁰, encontra entraves na soberania, entendida como empecilho para execução de sentenças estrangeiras no Brasil.

Esse obstáculo, contudo, começa a ser quebrado, tanto pelos tratados e promessas de reciprocidade firmados pelo Governo brasileiro quanto pelas recentes decisões do STJ e do STF, em especial a decisão que possibilitou a transferência da execução da pena privativa de liberdade imposta pela Justiça italiana ao sr. Robson de Souza⁵¹, o chamado “Robinho”, em votação não unânime, que será analisada em momento oportuno.

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ *Ibid.*

⁵⁰ ARAS, Vladimir; FISHER, Douglas. A Transferência da Execução de Sentenças como alternativa à Extradicação. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 180, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7.986/IT**. Cooperação Internacional em matéria Penal. Homologação de sentença estrangeira. Transferência de execução de pena solicitada pelo Governo da Itália (Lei n. 13.445/2017, Art. 100). Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de juntada do processo integral estrangeiro. Mérito. Cumprimento dos requisitos do art. 963 do CPC, c/c arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e art. 17 da LINDB. Constitucionalidade da transferência de pena de brasileiro nato. Vedação bis in idem no plano internacional. Aplicação da lei de migração a brasileiro nato. Possibilidade. Retroatividade da lei de migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional.

1.2. SOBERANIA E DIREITO PENAL INTERNACIONAL

O conceito de soberania, objeto de estudo da teoria geral do Estado e da política, tem variado no tempo e no espaço. Atribui-se a Jean Bodin, na obra *Les Six Livres de la République*, a primeira compreensão de soberania, ligada ao Estado Moderno, como um poder absoluto – não limitado e perpétuo, que não tem tempo certo de duração – de uma República.⁵²

Com Rousseau, em 1762, na obra *O Contrato Social*, a titularidade da soberania, antes conferida à pessoa do governante, passou a pertencer ao povo. Soberania, então, é concebida como um poder absoluto dirigido pela vontade geral.⁵³

Posteriormente, no século XIX, ganha força a noção de soberania como manifestação do poder político, sem limitações jurídicas, de modo que contribuía para justificar as conquistas territoriais das grandes potências.⁵⁴

Já na metade do século XIX, surge a doutrina alemã da personalidade jurídica do Estado, tido como o titular da soberania.⁵⁵ Por fim, no século XX, a soberania passa a ser vista como uma nota característica do Estado⁵⁶, um dos seus elementos constitutivos.

Nessa linha, Guilherme Peña de Moraes explica que, no constitucionalismo moderno (1453-1789), marcado pelas monarquias nacionais, a soberania era compreendida como capacidade de autodeterminação estatal, caracterizada pela hegemonia na ordem interna e independência na ordem externa.⁵⁷

Porém a ideia de soberania como poder absoluto se aplicava aos Estados que dispunham dos meios para impor suas determinações. Assim, apesar de todos se afirmarem soberanos, somente aqueles dotados de força faziam valer sua vontade.⁵⁸

Aplicação imediata. Ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública não demonstradas. Nulidade processual. Juízo de delibação. Citação regular e ampla defesa exercida no país de origem. Sentença estrangeira homologada. Cumprimento imediato da condenação [...]. Relator: Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=236160973®istro_numero=202300503547&peticao_numero=&publicacao_data=20240322&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024.

⁵² DALLARI, Dalo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 76-77.

⁵³ *Ibid.*, p. 78.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*, p. 78-79.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 79.

⁵⁷ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775958/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p.8.

⁵⁸ DALLARI, *op. cit.*, p. 80.

Atualmente, a soberania permanece como uma capacidade de se autogovernar, não admitindo ingerência de outros Estados. No plano interno, nos limites do seu território, o Estado impõe e resguarda as suas decisões.⁵⁹

Por outro lado, no plano internacional, a soberania não é absoluta, encontrando limites nas normas de direito internacional as quais o Estado é livre para aderir, em igualdade com os demais. Assim, o Estado, no exercício de sua livre vontade, ingressa no plano internacional, momento em que fica sujeito às normas impostas pelo Direito Internacional.⁶⁰

Essa igualdade entre os Estados soberanos na ordem internacional foi reconhecida pela Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, que em seu artigo 2, item 1, estabelece o princípio da igualdade entre seus membros⁶¹. Ainda, a CRFB/88, em seu artigo 4º, V⁶², prevê a igualdade entre Estados como um princípio que rege a República nas suas relações internacionais.

Contudo, a interdependência econômica, social e política entre os Estados, fruto da globalização, o surgimento da criminalidade transfronteiriça e a crescente adoção de mecanismos de cooperação jurídica internacional, especialmente em âmbito penal, leva a doutrina a questionar a clássica noção de soberania.

Nessa linha, Guilherme Peña de Moraes sustenta que o constitucionalismo contemporâneo é identificado pela mitigação do conceito de soberania. O fato de o Estado não ser capaz de regular todas as condutas ocorridas em seu território, bem como nem todos disporem de meios para impedirem intervenções militares de terceiros, leva a adoção de um novo modelo de associação de Estados, com a constituição de organismos de cooperação.⁶³

Ainda, Denise Neves Abade aponta a existência de corrente doutrinária que defende o fenômeno da relativização da soberania. Porém, para a autora, a cooperação reforça a independência do Estado e o seu poder popular, na medida em que é meio de fortalecer “seus

⁵⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 481.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 481-482.

⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, a qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁶² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

⁶³ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775958/>. Acesso em: 20 abr. 2024. P. 11.

próprios anseios em um mundo interdependente”.⁶⁴ Diante disso, ela defende a existência de uma soberania compartilhada expandida.⁶⁵

De fato, quando o Estado celebra um acordo internacional, visando à defesa dos seus interesses, em conformidade com seu ordenamento jurídico, não há, propriamente, uma mitigação ou relativização de sua soberania, mas sim um pleno exercício de sua autonomia no âmbito internacional.

No Brasil, por exemplo, a adesão a um tratado internacional segue procedimento estabelecido pelo poder constituinte, com participação do presidente da República, na qualidade de chefe de Estado, e do Congresso Nacional, na forma dos artigos 84, inciso VIII e 49, inciso I, da CRFB/88⁶⁶.

Assim, percebe-se que há o exercício do seu poder de autodeterminação quando o Estado escolhe atuar no âmbito internacional, aderindo aos tratados e participando de organizações internacionais.

Por outro lado, quando se trata de reconhecimento de decisões estrangeiras, visualiza-se um possível conflito com a soberania, que no Brasil tem previsão expressa como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, I, da CRFB/88.⁶⁷ Nessa linha, na doutrina penal é comum encontrar a afirmação de que a homologação de sentença estrangeira somente ocorre nos moldes do artigo 9º do Código Penal⁶⁸.

Nesse sentido, por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt afirma que a execução da pena é ato de soberania e, portanto, os efeitos da sentença estrangeira são limitados ao artigo 9º do CP.⁶⁹ Igualmente, Rogério Greco, ao tratar da eficácia da sentença penal estrangeira, trabalha apenas as hipóteses previstas no Código Penal, sem maiores considerações quanto ao tema.⁷⁰

Outro exemplo é a doutrina de Guilherme Nucci. Apesar do autor não estar alheio ao disposto no artigo 100 da Lei de Migração, que trata da transferência da execução de pena

⁶⁴ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 8.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁶⁷ *Ibid.*

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁶⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 43.

⁷⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. 26. ed., rev., atual, e reform. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p.149.

imposta por jurisdição estrangeira, posiciona-se no sentido de que o instituto somente se aplica a brasileiros que já estariam cumprindo pena no exterior⁷¹. Ou seja, vê a homologação de sentença estrangeira como uma simples transferência de apenados.

Percebe-se, portanto, que parcela da doutrina nacional parece ignorar que o reconhecimento de decisões estrangeiras pode ser objeto de tratados internacionais e promessas de reciprocidade, não como mitigação da soberania nacional, mas sim como reafirmação da vontade popular em cooperar no combate à criminalidade.

Nesse sentido, como bem pontua Ademar Pozzatti Junior, o reconhecimento de decisões alienígenas configura uma afirmação da soberania do Estado, que aceita ou não a produção de efeitos do ato em seu território, tendo como pressuposto a confiança recíproca.⁷²

A título de exemplo, a transferência de execução de pena estrangeira está expressamente prevista no artigo 14 do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013⁷³, veja-se:

Artigo 14

Transferência da Execução da Pena

1. Os Estados poderão concordar, caso a caso, que, quando um nacional do Estado de execução que estiver sujeito a uma pena imposta por um julgamento no território do Estado de condenação houver fugido ou de qualquer outra forma retornado para o Estado de execução, para eximir-se de responder aos processos criminais pendentes contra si no Estado de condenação, ou após o julgamento, a fim de evitar a execução ou uma execução adicional da pena no Estado de condenação, o Estado de condenação poderá solicitar que o Estado de execução assuma a execução da pena.
2. À transferência da execução da pena imposta por um julgamento, contemplada pelo parágrafo 1, as disposições deste Tratado aplicar-se-ão mutatis mutandis. Todavia, o consentimento da pessoa condenada, referido no Artigo 3, parágrafo 1, item e, não será exigido.
3. Se exigido pela legislação interna do Estado de execução, a transferência da execução da pena imposta por um julgamento poderá estar sujeita ao reconhecimento do julgamento pelo seu tribunal competente, previamente à anuência do Estado de execução à transferência da execução da pena.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v.1. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 208-209.

⁷² POZZATTI JUNIOR, Ademar. Resposta à pergunta: “O que é cooperação jurisdicional?”. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão**. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. V. I. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 6.

⁷³ BRASIL. **Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013**. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-

[2014/2013/Decreto/D7906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.906%2C%20DE%204,23%20de%20janeiro%20de%202009](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.906%2C%20DE%204,23%20de%20janeiro%20de%202009). Acesso em: 20 abr. 2024.

4. Quando o Brasil for o Estado de condenação, o Reino dos Países Baixos, na qualidade de Estado de execução, poderá, a pedido do Brasil, antes da chegada dos documentos de apoio do pedido de transferência da execução da pena imposta por um julgamento, ou antes da decisão a respeito desse pedido, prender a pessoa condenada, ou tomar qualquer outra medida para garantir que ela permaneça no seu território até uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da pena. Os pedidos de medidas preventivas incluirão as informações mencionadas no Artigo 4, parágrafo 3. A situação penal da pessoa condenada não será agravada por causa de qualquer período em que esteve sob custódia em razão deste parágrafo.

5. Na extensão permitida pela sua legislação interna, o Brasil, na qualidade de Estado de execução, poderá aplicar as disposições do parágrafo 4.

Assim, as normas de direito penal internacional, inclusive aquelas que possibilitam o reconhecimento de decisões estrangeiras, não ferem a soberania nacional, na medida em que o Estado, no exercício desta, escolhe cooperar no âmbito internacional, em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno.

Além disso, percebe-se que mais do que escolher cooperar, o Estado precisa cooperar. A ausência de cooperação isola o Estado, impossibilitando que suas leis e decisões surtam efeitos para além de seu território.⁷⁴ Com isso, sua soberania fica prejudicada, diante da ineficácia de suas ações frente aos crimes e criminosos que não se encontram adstritos ao seu território.

1.3. A INTERNALIZAÇÃO DOS TRATADOS E SUA POSIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os tratados podem ser conceituados como “todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”⁷⁵. Essa compreensão se amolda ao previsto no artigo 2 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009⁷⁶, o qual dispõe:

Artigo 2
Expressões Empregadas
1. Para os fins da presente Convenção:

⁷⁴ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

⁷⁵ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 12.

⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2019**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Trata-se de conceito amplo, englobando as mais variadas nomenclaturas utilizadas para se referir a compromissos internacionais, tais como carta, acordo, ajuste, convênio, convenção etc.

No Brasil, a CRFB/88, ao tratar do tema, utiliza os termos tratado, convenção, acordo e atos internacionais, conforme se vê na leitura do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, artigo 49, I, artigo 84, VIII, e artigo 109, parágrafo 5º⁷⁷.

Inicialmente, verifica-se que é competência exclusiva do presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, conforme determina o artigo 84, VIII, da CRFB/88⁷⁸. Assim, após a assinatura e negociação do tratado, o presidente o submete à apreciação do Congresso Nacional, o qual detém a competência exclusiva quanto a sua aprovação, na forma do artigo 49, I, da CRFB/88⁷⁹.

O tratado aprovado pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, retorna ao Poder Executivo para ratificação. Este é um ato privativo do presidente da República, que implica confirmação da disposição do Estado em cumprir o compromisso internacional.⁸⁰

Porém o ato somente entra em vigor no território nacional com o decreto de promulgação firmado pelo presidente da República, regra que decorre da prática brasileira do Direito Internacional Público⁸¹. Ressalta-se que esta foi a posição adotada pelo STF, para o qual somente com a promulgação o tratado passa a ser obrigatório⁸².

⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁷⁸ *Ibid.*

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 139-140

⁸¹ *Ibid.*, p. 140-143

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 República Argentina**. EMENTA: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGACÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA [...]. Relator: Min. Celso de Mello. 17 de junho de 1998.

Essa exigência constitucional de procedimento de internalização dos tratados demonstra que o Brasil adotou a teoria dualista quanto à relação entre ordenamento jurídico nacional e internacional. Tem-se dois sistemas jurídicos distintos – o nacional e o internacional –, sendo necessária a transformação da norma externa em norma interna.⁸³

Uma vez internalizado, o tratado pode assumir três posições diversas no ordenamento jurídico brasileiro: norma constitucional, norma supralegal e lei ordinária.

Os tratados que versam sobre direitos humanos, aprovados em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são incorporados ao direito interno como emendas à Constituição, por força do artigo 5º, parágrafo 3º, da CRFB/88⁸⁴, hipótese incluída pela EC nº 45/2004⁸⁵. Diante disso, tornam-se vetores interpretativos do ordenamento jurídico, bem como afastam a aplicação das normas infraconstitucionais com ele incompatíveis.

Porém, os tratados de direitos humanos anteriores a EC nº 45/2004, bem como aqueles aprovados com quórum de lei ordinária, ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma supralegal, tornando inaplicável a norma infraconstitucional com ele conflitante, conforme decidido pelo STF⁸⁶.

Por fim, os demais tratados internalizados são equiparados a leis ordinárias⁸⁷. Com isso, sua validade está sujeita à compatibilidade com as normas constitucionais,

Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 20 abr. 2024.

⁸³ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 146-151.

⁸⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

⁸⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 349.703-1/RS**. EMENTA: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes. 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Extradição nº 662-2 República do Peru**. EMENTA: EXTRADIÇÃO - CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CONCUSSÃO - DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - DERROGAÇÃO, NESTE PONTO, DO CÓDIGO BUSTAMANTE (ART.365, 1, IN FINE), PELO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - PARIDADE NORMATIVA

hierarquicamente superiores. Ainda, eventual antinomia com as demais normas de mesma hierarquia são solucionadas pelo critério cronológico e pelo critério da especialidade, previstos no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, da LINDB⁸⁸.

Observa-se, portanto, que não basta a análise das normas editadas pelo legislador brasileiro para determinar se cabe ou não uma medida de cooperação jurídica internacional em matéria penal. É necessário considerar o ordenamento jurídico como um todo, incluindo os tratados internacionais internalizados, conforme a posição que ocupam no ordenamento jurídico interno.

ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - PROCESSO EXTRADICIONAL REGULARMENTE INSTRUÍDO - JURISDIÇÃO PENAL DO ESTADO REQUERENTE SOBRE OS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS AOS EXTRADITANDOS - JULGAMENTO DA CAUSA PENAL, NO ESTADO REQUERENTE, POR TRIBUNAL REGULAR E INDEPENDENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL EXTRAORDINÁRIA CONCERNENTE AO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA POSTULAÇÃO EXTRADICIONAL UNICAMENTE QUANTO AO CRIME DE CONCUSSÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. CÓDIGO BUSTAMANTE - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - O Código Bustamante - que constitui obra fundamental de codificação do direito internacional privado - não mais prevalece, no plano do direito positivo interno brasileiro, no ponto em que exige que o pedido extradicional venha instruído com peças do processo penal que comprovem, ainda que mediante indícios razoáveis, a culpabilidade do súdito estrangeiro reclamado (art. 365, 1, in fine). O sistema de contenciosidade limitada - adotado pelo Brasil em sua legislação interna - não autoriza, em tema de extradição passiva, que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito concernente aos atos de perseguição penal praticados no Estado requerente. Precedentes: RTJ 73/11 - RTJ 139/470 - RTJ 140/436 - RTJ 141/397 - RTJ 145/428. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS - Tratados e convenções internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil [...]. Relator: Min. Celso de Melo. 28 de novembro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

2. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO MEDIDA RELATIVA À EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL PARA ALÉM DAS LIMITAÇÕES TERRITORIAIS

A globalização, isto é, “a expansão além das fronteiras nacionais de sistemas sociais, culturais e econômicos”⁸⁹, com a consequente troca de informações, trânsito de capitais e de pessoas, demonstra a insuficiência estatal para regular esse fenômeno⁹⁰.

Percebe-se que, além do crime tomar proporções internacionais, como ocorre no crime organizado, no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro, também o criminoso atua fora do seu país de origem. Isto se dá em razão das facilidades criadas para a mobilidade de pessoas, fato ilustrado por Zigmunt Bauman⁹¹ da seguinte maneira:

Esse tráfego humano, aliás, segue nos dois sentidos; as fronteiras são cruzadas por ambos os lados. A Grã-Bretanha, por exemplo, é hoje, um país de imigração (ainda que os sucessivos secretários do interior percam as estribes para mostrar que seus esforços em criar barreiras e conter o afluxo de estrangeiros). Mas, por outro lado, de acordo com os últimos cálculos, quase um milhão e meio de britânicos nativos estão na Austrália; quase um milhão na Espanha; algumas centenas de milhares na Nigéria; [...] O mesmo se aplica para a França, Alemanha, Polônia, Irlanda, Itália e Espanha. Em uma medida ou outra, aplica-se a qualquer território do planeta que seja limitado por uma fronteira, com exceção de pouquíssimos enclaves totalitários remanescentes, que lançam mão de anacrônicas técnicas panópticas, mais projetadas para manter os internos (cidadãos do Estado) dentro das muralhas (fronteiras do Estado) do que para conservar estrangeiros fora.

A transnacionalidade do crime, e as mais variadas nacionalidades dos criminosos, fez surgir para os Estados, inicialmente tidos como autossuficientes, a necessidade de estabelecer mecanismo de cooperação para fins de persecução penal. O Brasil não ficou alheio a esse fenômeno, fazendo parte de organismos internacionais como a ONU, bem como firmando diversos tratados internacionais e figurando em promessas de reciprocidade, com a finalidade de dar maior efetividade ao Direito Penal.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer o que vem a ser a cooperação jurídica internacional, seu histórico e fundamentos, passando por seus meios de efetivação e seu procedimento de tramitação no Brasil.

⁸⁹ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 21.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 22.

⁹¹ BAUMAN, Zigmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar. 2011, p. 14-15.

2.1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: PRECEDENTE REMOTO, DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO (AS RELAÇÕES ENTRE PAÍSES) E CONCEITO

Cooperar significa colaborar, atuar em conjunto com alguém ou prestar auxílio. Assim, quando se fala em cooperação jurídica internacional, refere-se ao ato de prestar auxílio mútuo entre Estados, com a finalidade de concretizar direitos para além dos seus limites territoriais⁹².

Em matéria penal, Denise Neves Abade entende que se trata de conjunto de mecanismos e medidas de auxílio recíproco entre Estados, com objetivo de realizar atos de natureza pré-processual ou processual de interesse da jurisdição estrangeira em matéria penal⁹³. Busca-se, portanto, a “interação dos Estados na efetivação da justiça penal”⁹⁴.

Para alcançar essa justiça penal, em âmbito internacional, foram desenvolvidos diversos mecanismos de cooperação. Alguns desses mecanismos são aplicáveis quando já há um processo penal em curso⁹⁵, como é o caso da homologação de sentenças estrangeiras. Outros se justificam na necessidade de investigação de fatos para além das fronteiras de um Estado, o que pode resultar em um processo criminal⁹⁶, como é o caso da cooperação policial.

Diante disso, Luiz Fernando V. C. Lessa critica a expressão “cooperação jurídica internacional”, na medida em que remete a ideia de que sempre haverá necessidade de intervenção judicial, preferindo a expressão “cooperação internacional”, que pode ser conceituada como⁹⁷:

O conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de Direito Internacional e de direito interno pertinentes.

⁹² POZZATTI JUNIOR, Ademar. Resposta à pergunta: “O que é cooperação jurisdicional?”. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão**. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. V. I. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 5-6.

⁹³ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 7.

⁹⁴ WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, p. 27, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

⁹⁵ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 50

⁹⁶ *Ibid.*, p. 50

⁹⁷ *Ibid.*, p. 50-51.

Porém como a nomenclatura “cooperação jurídica internacional” é amplamente utilizada pela doutrina, esta será mantida no presente trabalho, sem ignorar a existência de medidas de cooperação que se realizam sem a intervenção do Poder Judiciário.

Atualmente, o Brasil admite diversos mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, muitos previstos em tratados bilaterais e multilaterais, enquanto outros têm previsão na própria legislação interna como, por exemplo, a extradição, a transferência de execução da pena e a transferência de apenados, contemplados na Lei de Migração – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017⁹⁸.

Esse cenário, no entanto, não ocorreu de forma automática, sendo fruto de um desenvolvimento histórico que remonta a Antiguidade. Nessa linha, Japiassú aponta a existência de uma cláusula de extradição do Tratado de Paz celebrado entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei das Hititas, documento de 1280 a. C.⁹⁹. Porém um maior desenvolvimento da cooperação jurídica internacional em matéria penal ocorreu, efetivamente, nos últimos dois séculos¹⁰⁰.

Sobre as medidas de cooperação, de um ponto de vista histórico, Lessa defende que podem ser divididos em dois grandes grupos: as medidas de primeira geração, compreendidas como aquelas anteriores à globalização, e as de segunda geração, consubstanciadas no auxílio direto, veja-se:¹⁰¹

Se considerados pelo aspecto histórico, é possível dividir as medidas de cooperação internacional em matéria penal ora em vigor em pelo menos dois grupos. As de primeira geração, surgidas antes da globalização econômica e da explosão da criminalidade transnacional e as de segunda geração, surgidas como resposta à necessidade de uma resposta rápida a esse fenômeno. Isso não resultou na substituição das medidas tradicionais, mas sim na convivência entre as medidas que compõem os dois grupos. As medidas que compõem o primeiro grupo são a extradição, as cartas rogatórias, a transferência de processos criminais, a homologação de sentença penal estrangeira e a cooperação policial. Os quatro primeiros ocorrem pela via judicial, enquanto que o último é realizado diretamente, por meio dos órgãos policiais do Poder Executivo. As medidas de segunda geração, podem ser agrupadas dentro sob a denominação “medidas de cooperação direta”, termo que incluiria a cooperação policial, modalidade que, por um critério cronológico, foi colocada no primeiro grupo.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

⁹⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*. p. 11.

¹⁰⁰ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 12.

¹⁰¹ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 145-146.

Nas medidas de primeira geração, tem-se a extradição como a mais antiga. Inicialmente, foi compreendida como uma forma de auxílio entre soberanos para perseguir os inimigos do regime, limitando-se a crimes de deserção, políticos ou religiosos, como no tratado entre Carlos V da França e o conde de Saboya, celebrado em 4 de março de 1376, com a finalidade de perseguir inimigos do rei¹⁰².

No entanto, com o Estado de Direito e a consequente limitação dos poderes do soberano, a extradição ganhou novos contornos, tornando-se um instrumento de cooperação entre Estados para fins de combater os crimes comuns, excluindo-se a extradição política, como foi o caso do Tratado de Paz de Amiens de 1802, celebrado entre Espanha, França e Inglaterra.¹⁰³

Assim, a extradição passou a ser compreendida como “espécie da cooperação jurídica internacional em matéria penal que visa à entrega de indivíduo para determinado Estado solicitante, para fins de submissão a processo penal ou à execução de pena criminal”¹⁰⁴.

No Brasil, trata-se de instituto previsto na CRFB/88¹⁰⁵, que em seu artigo 5º, LI, veda a extradição de brasileiros, exceto o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Ainda, o constituinte vedou a extradição do estrangeiro por crimes políticos ou de opinião, conforme artigo 5º, LII. Por fim, estabeleceu a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos termos do artigo 22, inciso XV, e atribuiu ao STF, em seu artigo 102, I, “g”, o julgamento da extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Para além da previsão constitucional, o Brasil tem, em vigor, trinta acordos bilaterais de extradição e sete acordos multilaterais, conforme informações do Ministério da Justiça.¹⁰⁶

Uma segunda medida de primeira geração é a carta rogatória, isto é, instrumento pelo qual um Estado solicita a atuação de outra jurisdição para dar cumprimento aos atos referentes a um processo civil ou criminal. No âmbito criminal, dá-se na fase de investigação penal (pré-

¹⁰²ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 12

¹⁰³*Ibid.*, p. 13

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

¹⁰⁶BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordos de Extradição**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-de-extradicao>. Acesso em: 11 jun. 2024.

processual), bem como na fase probatória, podendo, ainda, versar sobre atos cautelares, como o arresto e sequestro de bens.¹⁰⁷

No Brasil, a carta rogatória remonta a época do Império, desde o aviso de 1º de outubro de 1847, que se referia apenas à cooperação jurídica com Portugal, mas não abarcava matéria criminal. Com a República, o instituto foi regulado pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que previa o cumprimento de cartas rogatórias passivas após o *exequatur* do Governo Federal, o qual tinha discricionariedade para aceitar ou negar o pedido, pois a cooperação, à época, era baseada apenas em uma ideia de cortesia internacional.

As cartas rogatórias ativas, por outro lado, eram encaminhadas diretamente pelo Poder Judiciário, por via diplomática, sendo reguladas pela Circular do Ministério da Justiça de 12 de julho de 1878, e veiculavam somente pedidos de cunho não executório.¹⁰⁸

Com a Constituição da República de 1934, a concessão de *exequatur* foi transferida para o STF, apesar de ser mantida a restrição à carta rogatória passiva executória. Havia uma recusa da soberania brasileira em dar efetividade a decisões estrangeiras que envolvessem gravame final a bens e pessoas.¹⁰⁹

Com a CRFB/88, essa situação não se modificou. Mas, na década de 90, o STF, ainda competente para o julgamento das cartas rogatórias, reconheceu a possibilidade de superação da restrição às cartas rogatórias passivas de caráter executório mediante autorização de tratados internacionais. Nessa linha, tem-se como um primeiro tratado nesse sentido o Protocolo de Cooperação Interjurisdicional Cível e Administrativa do Mercosul (Protocolo de *Las Leñas*), que trata da cooperação jurídica internacional não penal no Mercosul.¹¹⁰

Porém após a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a competência para processar e julgar cartas rogatórias foi transferida para o STJ, conforme atual redação do artigo 105, I, “i”, da CRFB/88¹¹¹. A Corte, então, regulou a matéria através da Resolução nº 9,

¹⁰⁷ ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 10.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 10-11.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 11.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

de 4 de maio de 2005¹¹², que em seu artigo 7º prevê a possibilidade de cartas rogatórias com conteúdo decisório.

Ainda na primeira geração das medidas de cooperação jurídica internacional, encontra-se a transferência de processos criminais. Trata-se de instituto pelo qual um Estado, que instaurou um processo em sua jurisdição, envia-o para um Estado estrangeiro, quando considerar necessária a boa administração da justiça. Tem por finalidade a centralização da instrução processual, em razão de feitos tramitando em Estados diversos, bem como pode ter motivos humanitários, permitindo a tramitação do processo no país onde o réu resida ou tenha família.¹¹³

O Instituto tem como inspiração a Lei portuguesa nº 144/1999, sendo previsto na Convenção Europeia sobre Transferência de Processos Penais, de 1972, e na Convenção Europeia de Assistência Jurídica em Matéria Penal, de 1959.¹¹⁴

Ainda, a transferência de processos já tem previsão em tratado multilateral do qual o Brasil é parte como, por exemplo, o artigo 21 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) de 2000, internalizado mediante o Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004¹¹⁵.

Apesar de ser pouco trabalhado pela doutrina, já se encontra nos Tribunais aplicação do instituto. Nessa linha, o STJ manteve a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a transferência de ação penal para Portugal, em um caso de homicídio supostamente praticado por cidadão português que se encontrava no território estrangeiro.¹¹⁶ O pedido formulado pela acusação teve como base o artigo IV do Tratado de

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília: Presidência do Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&b=LEGI>. Acesso em 27 set. 2023.

¹¹³ WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 31

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Agravo em Recurso Especial 1.166.768 – RJ**. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PERPETRADO POR CIDADÃO PORTUGUÊS NO BRASIL. RÉU ATUALMENTE DOMICILIADO EM PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA PORTUGAL, COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL (DECRETO n. 1.325/1994). PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 5º DO CP, BEM COMO DO ARTS. III E IV DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO

Extradição entre Brasil e Portugal, de 1991, internalizado pelo Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994¹¹⁷.

Ainda quanto às medidas anteriores ao fenômeno da globalização, tem-se a homologação de sentença penal estrangeira, que consiste na execução de sentença oriunda de um Estado estrangeiro¹¹⁸. Trata-se de medida que visa a superar os obstáculos impostos pela extradição como, por exemplo, a impossibilidade de extraditar um nacional, bem como promover o cumprimento da pena no país de origem do apenado, motivo de ordem humanitária.¹¹⁹

Com origem no século XX, o mecanismo foi previsto pela primeira vez no tratado internacional sobre reconhecimento e execução de sentenças condenatórias criminais de 1948, celebrado entre Dinamarca, Noruega e Suécia, e determinava a execução de julgados de um Estado no outro quando versasse sobre multas, confisco de bens e execução de custas legais. Posteriormente, esse documento serviu como base para um novo tratado entre Finlândia, Islândia, Noruega, Suécia e Dinamarca, datado de 1963, que permitiu a execução da pena privativa de liberdade imposta em um Estado pelo outro.¹²⁰

No Brasil, a matéria é tratada, desde 1940, pelo art. 9º do Código Penal¹²¹. Em sua redação original, além de prever a possibilidade de homologação de sentença penal estrangeira para fins de reparação civil dos danos e aplicação de medidas de segurança, o Código possibilitava a aplicação de penas acessórias. Porém, com a redação atual, dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, esta última hipótese foi suprimida.

ENTRE BRASIL E PORTUGAL. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS DEDUZIDOS QUE DEMANDARIAM A ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 3º DO TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (BRASIL/PORTUGAL). INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU A INTEGRALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DEDUZIDA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE QUE DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO (ART. 3º). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 23 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82558827&num_registro=201702388914&data=20180425&tipo=0. Acesso em: 22 maio 2024.

¹¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994**. Promulga o Tratado de Extradição, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1325.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

¹¹⁸ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 15

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

Apesar de diversos doutrinadores defenderem a impossibilidade de homologação de sentença penal estrangeira fora das hipóteses previstas no Código Penal, como Cezar Roberto Bitencourt¹²², Rogério Greco¹²³ e Guilherme Nucci¹²⁴, há previsão expressa do instituto no art. 100 da Lei de Migração¹²⁵. Além disso, como visto, nada impede que a medida seja prevista em tratados internacionais, o que efetivamente se deu no artigo 14 do Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009, e promulgado pelo Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013¹²⁶.

Por fim, tem-se na primeira geração de medidas de cooperação jurídica internacional a cooperação policial, a qual ocorre sem a intervenção do Poder Judiciário, sendo uma hipótese de cooperação administrativa ou jurídica direta. O procedimento se dá diretamente entre as agências policiais ou por meio de organismos transnacionais, como a Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL – e o Escritório Policial Europeu – EUROPOL.¹²⁷ Sobre as funções dessas organizações intergovernamentais, Luiz Fernando V. C. Lessa explica¹²⁸:

A INTERPOL tem como principais funções a administração de um serviço de comunicações global seguro, o gerenciamento de serviços de processamento de informações e banco de dados, o apoio material, emergencial ou para a organização de grandes operações policiais, e o treinamento a forças policiais nacionais com o intuito de formar padrões globais de combate aos crimes transnacionais.

A União Europeia conta com organização semelhante, a EUROPOL, o Escritório Policial Europeu. Além de exercer funções similares à da INTERPOL, a EUROPOL é encarregada de coordenar as ações policiais entre as forças policiais dos Estados membros da UE. A EUROPOL é o principal organismo de inteligência policial da União Europeia, colhendo e distribuindo as informações prestadas pelas forças policiais dos integrantes da UE. Cabe ainda aos integrantes da EUROPOL participar,

¹²² BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 43.

¹²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. 26. ed., rev., atual, e reform. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. 1v. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p.149.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v.1. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 208-209.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013**. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.906%2C%20DE%204,23%20de%20janeiro%20de%202009. Acesso em 20 abr. 2024.

¹²⁷ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 157-158.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 158.

em capacidade auxiliar, de forças-tarefas (joint investigation teams) formadas para a investigação de delitos determinados. Nenhuma das duas organizações tem por função a realização de investigações criminais, destinando-se ao auxílio e capacitação das forças policiais nacionais nas investigações sob suas atribuições. A atuação da INTERPOL e da própria EUROPOL, não consiste, em princípio em auxiliar diretamente à cooperação internacional jurisdicional. Em casos concretos, principalmente a EUROPOL na sua capacidade de órgão de apoio às equipes de investigação conjunta, as redes policiais acabam por auxiliar o Ministério Público e o Poder Judiciário. No primeiro caso, na coleta de informações e elementos de provas destinados à formação da *opinio delicti*, no segundo caso, na ajuda às autoridades locais no cumprimento de mandados judiciais, na identificação e localização de pessoas, sejam vítimas, réus ou testemunhas.

O Brasil ingressou na INTERPOL em 1953, retirando-se em 1980 e retornando em 1986. A atuação do país se dá através da Polícia Federal, que realiza o serviço de polícia internacional centralizado junto à Direção-Geral da Polícia Federal em Brasília.¹²⁹

Apesar da ausência de lei regulamentando a matéria, tem-se como competência de a União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais, em razão do artigo 21, I, da CRFB/88¹³⁰, de modo que cabe a ela adimplir com as obrigações internacionais assumidas, por meio de seus órgãos. Dentre estes, encontra-se a Polícia Federal, encarregada da apuração de infrações penais cuja prática tenha repercussão internacional, nos moldes do artigo 144, parágrafo 1º, I, da CRFB/88¹³¹.

Com isso, Lessa conclui que, apesar de a lei não conferir à Polícia Federal a atribuição para a cooperação internacional, essa decorre dos dispositivos constitucionais acima mencionados.¹³²

Em seguida, tem-se as medidas de segunda geração, posteriores ao processo de globalização, consubstanciadas em mecanismos de cooperação direta, que surgem diante da necessidade de os Estados darem respostas mais céleres aos problemas causados pela criminalidade transnacional¹³³ e são conceituados por Lessa¹³⁴ como:

A prestação de medida de cooperação em investigação ou processo criminal específico, por uma autoridade nacional em atendimento a pedido de autoridade de outro Estado, sem a intervenção de órgão carente de atribuição ou competência para o cumprimento da medida solicitada.

¹²⁹ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009, p. 159.

¹³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

¹³¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

¹³² LESSA, *op. cit.*, p. 160.

¹³³ *Ibid.*, p. 162.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 164.

Trata-se, portanto, de forma de cooperação que, a princípio, não exige a participação do Poder Judiciário, exceto nos casos em que a legislação interna exige autorização judicial para a realização do ato¹³⁵, por envolver, por exemplo, quebra de sigilo bancário ou interceptação telefônica.

A cooperação jurídica direta, também chamada de auxílio direto, foi contemplada em diversos tratados bilaterais e multilaterais dos quais o Brasil é parte. A título de exemplo, o artigo 18, parágrafo 13, da Convenção de Palermo – Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004¹³⁶–, prevê a possibilidade de solicitação de medidas à autoridade central do Estado, que deverá transmitir o pedido diretamente à autoridade competente para a execução. Para Lessa, não cabe a autoridade inquirir sobre a legalidade ou não do pedido de cooperação, sob pena de repetir o procedimento previsto para as cartas rogatórias e para a extradição¹³⁷.

Observa-se, no entanto, que todas as medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal acima expostas, tanto as de primeira geração, quanto as de segunda geração, permanecem vigentes no plano internacional. Não houve a substituição dos antigos meios de cooperar pelos novos, mas tão somente a criação de mecanismos diversos para atenderem demandas distintas ao longo do tempo.

Esse processo histórico, contudo, está intimamente ligado ao que Denise Neves Abade chama de paradigmas informadores sob os quais se desenvolveu a cooperação internacional, isto é, “os valores essenciais que moldaram a elaboração dos tratados internacionais de cooperação e ainda o costume internacional (reciprocidade) que regem a matéria”.¹³⁸

¹³⁵ ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 9-25, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 12.

¹³⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

¹³⁷ LESSA, *op. cit.*, p. 164.

¹³⁸ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 16.

2.2. FUNDAMENTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE OS PAÍSES: ENTRE O VOLUNTARISMO E O DEVER DE COOPERAR

A doutrina aponta três paradigmas sobre os quais se fundamentam a cooperação jurídica internacional: (1) o paradigma do soberanismo ou coexistência desigual; (2) o paradigma da cooperação interessada; (3) o paradigma da confiança e do reconhecimento mútuo.¹³⁹

A soberania concebida como autodeterminação estatal, caracterizada pela hegemonia na ordem interna e independência na ordem externa¹⁴⁰, apresentou-se como um obstáculo à implementação das medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Inicialmente, sob o paradigma do soberanismo ou da coexistência desigual, baseado na ideia de impedir que a cooperação viole a soberania do Estado e a política processual penal interna, havia uma desconfiança e pretensão de hegemonia de um sistema jurídico sobre o outro.¹⁴¹

Nessa perspectiva, o soberanismo se traduzia em uma cooperação desigual¹⁴², na medida em que o apenas os Estados que dispunham de meios para impor suas determinações faziam valer sua vontade¹⁴³.

No Brasil, após a independência, em razão do desequilíbrio frente as potências europeias, esse fenômeno é visto no Tratado de Comércio do Brasil com o Reino Unido, de 1927. Nele foram previstas tarifas reduzidas aos produtos ingleses, bem como o instituto do juiz conservador inglês, com jurisdição sobre as causas que envolviam súditos da Rainha em solo brasileiro. Ainda, não havia reciprocidade que autorizasse a presença de um juiz brasileiro em solo inglês.¹⁴⁴

Em 1844, o referido tratado não foi renovado pelo Brasil, mas a desigualdade entre este e as nações europeias permaneceu, o que ficou evidente com a chamada Questão Christie. No caso, um navio britânico naufragou na costa brasileira, ocorrendo o saque da carga e a prisão de três oficiais britânicos embriagados, na cidade do Rio de Janeiro. Em resposta, o governo

¹³⁹ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 16-19.

¹⁴⁰ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775958/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p.8.

¹⁴¹ ABADE, *op. cit.*, p. 16.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ DALLARI, Dalo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 80.

¹⁴⁴ ABADE, *op. cit.*, p. 17.

britânico apreendeu barcos brasileiros e ameaçou bombardear o Porto do Rio de Janeiro, como forma de compelir o Brasil a concordar com a indenização pela carga perdida e com a punição dos agentes brasileiros que haviam detido os seus oficiais.¹⁴⁵

Para além do caso brasileiro, porém, nesse período consolidou-se o costume internacional da reciprocidade (*quid pro quod*), que vigora até hoje no plano internacional¹⁴⁶, na medida em que os Estados ainda atuam com base em tratados bilaterais ou multilaterais e promessas de reciprocidade.

Na segunda metade do século XX, com a transnacionalização do crime, houve um crescimento da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Surgem diversos tratados a partir de uma perspectiva de cooperação interessada, na qual os Estados negociam tratados e buscam criar regras para concessão e denegação das medidas de cooperação. Sob esse prisma, porém, ainda se contempla a possibilidade de negar a execução de uma medida de cooperação com base na soberania, em razão do interesse nacional.¹⁴⁷

Dentro dessa perspectiva do soberanismo, da reciprocidade e da cooperação interessada, nasce a corrente voluntarista como fundamento da cooperação jurídica internacional em matéria penal. A cooperação não é uma obrigação do Estado, mas sim uma decisão soberana, derivada de uma cortesia internacional (*comitas gentium*). Assim, a cooperação depende de um tratado internacional ou da vontade *ad hoc* do Estado com base na reciprocidade ou na cortesia internacional.¹⁴⁸

Ainda, fala-se na corrente do voluntarismo extremado que, além de negar a existência de um dever de cooperar, pressupõe um documento escrito e expreso que autorize atos de cooperação jurídica internacional.¹⁴⁹

O último paradigma sob o qual se funda a cooperação jurídica internacional em matéria penal consiste na confiança entre os Estados e no reconhecimento mútuo das decisões¹⁵⁰. Com a transformação do mundo em uma aldeia global, surge a necessidade de cooperar. Nessa linha, pertinente a lição de Lessa quanto ao fenômeno¹⁵¹:

¹⁴⁵ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 17.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 16.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 17.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 8.

¹⁴⁹ ALLE, Saulo. Cooperação jurídica internacional e o dever geral de cooperar. **Revista de la secretaría del Tribunal permanente de revisión**. Paraguai, año 5, nº 10, out. 2017. p. 139.

¹⁵⁰ ABADE, *op. cit.*, p. 17.

¹⁵¹ LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. p. 74

A soberania que protege e limita a atuação dos Estados na sociedade internacional, faz com que própria existência desta dependa da colaboração de cada Estado. O Direito Internacional é visto como um “direito fraco”, na medida em que o cumprimento de suas normas carece de um órgão que faça valer a coercitividade de suas normas. A sociedade internacional se organiza e se rege de forma distinta dos Estados nacionais, cabendo à vontade dos Estados nacionais a opção de criar normas ou organismos internacionais, como aqueles que compõem o sistema das Nações Unidas, bem como decidir se vão cumprir as regras editadas ou aderir a esses organismos. É a necessidade de se relacionar no plano internacional que acaba por levar os Estados ao cumprimento das regras de Direito Internacional e a se sujeitar aos ditames e decisões dos organismos internacionais [...].

Da necessidade de cooperar, nasce a compreensão do dever de cooperar, como forma de efetivação de direitos e combate à impunidade no âmbito do crime e dos criminosos transnacionais. Ainda, a cooperação se revela como uma forma de reafirmação da própria soberania, diante da constatação da ineficácia do Estado em combater o crime transfronteiriço, de forma isolada¹⁵².

Além disso, Saulo Alle defende que o dever de cooperar encontra fundamento na promoção dos direitos humanos, em especial o acesso à justiça, que depende de uma efetiva cooperação jurídica internacional.¹⁵³

Nessa linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁵⁴, em seu artigo 22, prevê a cooperação internacional como um meio de promover a segurança social e a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais à dignidade e ao livre desenvolvimento de toda pessoa.

Igualmente, a Carta das Nações Unidas de 1945, também conhecida como Carta de São Francisco, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945¹⁵⁵, em seu artigo 1, estabelece a cooperação jurídica internacional como forma de promover e estimular o respeito aos direitos humanos.

Porém observa-se que o Brasil optou pela corrente voluntarista, pois invoca, na maioria das vezes, a soberania como impeditiva da execução de decisões estrangeiras¹⁵⁶, além de exigir

¹⁵² MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

¹⁵³ ALLE, Saulo. Cooperação jurídica internacional e o dever geral de cooperar. **Revista de la secretaría del Tribunal permanente de revisión**. Paraguai, año 5, nº 10, out. 2017. p. 148.

¹⁵⁴ ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁵⁵ BRASIL, **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

¹⁵⁶ ARAS, Vladimir; FICHER, Douglas. A Transferência da Execução de Sentenças como alternativa à Extradicação. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 177-200, 2016. Disponível em:

acordos prévios ou promessas de reciprocidade para a realização da cooperação¹⁵⁷. Apesar disso, a CRFB/88, em seu art. 4º, inciso IX¹⁵⁸, tem a cooperação entre os povos como um dos princípios que rege a República em suas relações internacionais.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DA COOPERAÇÃO: UMA VISÃO ATIVA E PASSIVA. SEGUNDO A FINALIDADE

A doutrina nacional classifica a cooperação jurídica internacional quanto a sua iniciativa, em ativa e passiva, conforme a posição do Brasil no pedido.¹⁵⁹

A cooperação jurídica ativa é aquela em que o Brasil, chamado de Estado requerente, solicita um auxílio de outro Estado, dito requerido, com a finalidade de tornar efetiva sua prestação jurisdicional interna.¹⁶⁰

Já na cooperação passiva, o Brasil assume a posição de Estado requerido, caso em que um Estado estrangeiro figura como requerente, solicitando medidas imprescindíveis à sua função jurisdicional a serem cumpridas no território nacional.¹⁶¹

2.3.1. A subclassificação das medidas de cooperação: segundo a via, segundo o veículo e conforme o passageiro

Como forma de sistematizar o estudo e a aplicação das medidas de cooperação jurídica internacional em matéria penal, a doutrina apresenta outras três classificações: segundo a via, segundo o veículo e conforme o passageiro.

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 180

¹⁵⁷ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 8.

¹⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

¹⁵⁹ ABADE, *op. cit.*, p. 10.

¹⁶⁰ *Ibid.*

¹⁶¹ *Ibid.*

Quanto à via a ser utilizada, isto é, o meio de comunicação entre os Estados, a cooperação jurídica internacional pode se dar pela via diplomática, pela via da autoridade central ou pela via do contato direto.¹⁶²

A cooperação jurídica internacional pela via diplomática é aquela prevista em tratados internacionais ou em costumes internacionais, caso em que os pedidos de cooperação são realizados através do Corpo Diplomático.¹⁶³ No Brasil, quando inexistente previsão de comunicação direta entre autoridades centrais em tratados internacionais, o Ministério de Relações Exteriores recebe as solicitações dos Estados estrangeiros para encaminhar à autoridade central.¹⁶⁴

Essa via diplomática, segundo Denise Abade, tem a vantagem de não precisar de maiores investimentos e tratativas para ser implementada. Porém, por não ser uma via exclusiva nem especializada, depende da boa vontade dos diplomatas para sua celeridade e eficiência.¹⁶⁵

A segunda via de pedidos de cooperação ocorre através da autoridade central, que é o órgão de comunicação dentro do Estado e, necessariamente, previsto em tratados internacionais.¹⁶⁶ No Brasil, essa função é exercida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), conforme artigo 15, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023¹⁶⁷, e, em alguns casos, conforme previsão em tratados, pela Procuradoria-Geral da República.

Essa via da autoridade central tem a vantagem de ser especializada, proporcionando maior agilidade, uma vez que tem como principal função enviar e receber as solicitações de cooperação internacional.¹⁶⁸

Por fim, há a via do contato direto ou cooperação direta, na qual as solicitações de cooperação ocorrem diretamente entre os órgãos de persecução penal. Surge como uma

¹⁶² ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 10.

¹⁶³ *Ibid.*, p. 11

¹⁶⁴ BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica em matéria penal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 22.

¹⁶⁵ ABADE, *op. cit.*, p. 11.

¹⁶⁶ *Ibid.*

¹⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1 de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁶⁸ ABADE, *op. cit.*, p. 11.

alternativa à morosidade das solicitações diplomáticas, apresentando-se como meio mais ágil e eficaz no combate à criminalidade transnacional.¹⁶⁹ Nesse caso, não há a intervenção do Corpo Diplomático nem da autoridade central.¹⁷⁰

Na classificação quanto ao veículo, isto é, quanto ao meio pelo qual o pedido de cooperação é formulado, Denise Abade defende que não há uma classificação taxativa. Assim, pode-se citar, como exemplos, as cartas rogatórias, as ações de extradição e de homologação de sentenças estrangeiras e até mesmo solicitações realizadas por simples petição.¹⁷¹

Uma última classificação divide os meios de cooperação jurídica internacional conforme os passageiros que irão trafegar nas vias e veículos eleitos. Trata-se do conteúdo da solicitação, tais como o pedido de extradição, o pedido de assistência jurídica, o pedido de homologação de sentença estrangeira, entre outros.¹⁷²

2.4. O PROCEDIMENTO DE TRAMITAÇÃO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NO BRASIL

Como visto, a cooperação jurídica pode ser ativa ou passiva e, ainda, ocorre por três vias: a diplomática, por intermédio da autoridade central, ou pelo contato direto.

Na cooperação passiva, os pedidos pela via diplomática são recepcionados pelo Ministério das Relações Exteriores que, após, os encaminha para autoridade central.¹⁷³ Assim, nas duas primeiras vias, tem-se a figura da autoridade central, que, segundo informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode ser conceituado da seguinte maneira¹⁷⁴:

Neste contexto, pode-se conceituar a Autoridade Central como um órgão técnico, não-jurisdicional, designado por Estado soberano para receber, adequar, promover o juízo

¹⁶⁹ LESSA, Luiz Fernando V. C. Notas sobre a evolução da cooperação internacional em matéria penal pelo Ministério Público Federal. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 117-124, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 117.

¹⁷⁰ ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023. p. 11.

¹⁷¹ *Ibid.*

¹⁷² *Ibid.*

¹⁷³ BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica em matéria penal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 22.

¹⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: 20 jul. 2024.

administrativo, tramitar e zelar pelo cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica internacional emanados de outro Estado soberano. Em outras palavras, a Autoridade Central é o órgão técnico-especializado responsável pela legalidade, lisura, celeridade e efetividade da cooperação jurídica internacional.

A autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional em matéria penal é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exerce esse papel por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que integra a estrutura da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), conforme estipulado pelo artigo 15, inciso III, do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023¹⁷⁵.

Outra autoridade central é a Procuradoria-Geral da República, por meio da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), para auxílio mútuo em matéria penal, no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, internalizada pelo Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016¹⁷⁶, e em razão do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, celebrado entre Brasil e Canadá, internalizado pelo Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009¹⁷⁷.

Os veículos utilizados na cooperação jurídica passiva, em que o Brasil é o Estado requerido, são a carta rogatória e o auxílio direto.

A carta rogatória pode ser conceituada como o “instrumento pelo qual se solicita a atuação de outra jurisdição para dar, em geral, cumprimento ao ato referente ao bom desenvolvimento de um processo civil ou criminal”¹⁷⁸.

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1 de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016**. Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009**. Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁷⁸ ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 10.

Na área criminal, as cartas rogatórias podem conter pedidos de atos relativos à fase de investigação penal, à fase citatória, à fase instrutória, pedidos de cunho cautelar, como o arresto e sequestro de bens e, ainda, pedidos de caráter executório.¹⁷⁹

A autoridade central recebe e encaminha a carta rogatória ao STJ, em razão do disposto no artigo 102, inciso I, alínea “i”, da CRFB/88¹⁸⁰. A Corte Superior, então, realiza um juízo de delibação, sem adentrar no mérito da decisão estrangeira, analisando quatro questões: (1) competência da autoridade que lavrou a decisão; (2) possibilidade do contraditório prévio; (3) ausência de coisa julgada; e (4) não-ofensa à ordem pública¹⁸¹. Sendo concedido o *exequatur* pela Corte Superior, a execução do ato estrangeiro se dá perante a Justiça Federal competente.¹⁸²

Esse também é o procedimento aplicável para os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, de competência do STJ, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “i”, da CRFB/88¹⁸³. Ainda, em se tratando de pedido de extradição, a solicitação deve ser encaminhada ao STF, em atenção ao artigo 105, inciso I, alínea “c”, da CRFB/88¹⁸⁴.

O auxílio direito, por sua vez, consiste na solicitação enviada pelo Estado estrangeiro, por intermédio da autoridade central brasileira, para autoridade nacional apta a atender o pedido, dando andamento como se fosse uma demanda nacional.¹⁸⁵ Nesse caso, há um juízo de apreciação dos fatos narrados.¹⁸⁶

Assim, a autoridade recebe o pedido de auxílio direto para enviá-lo ao órgão interno com poderes para cumprir a diligência requerida. Quando a lei brasileira exige a autorização do

¹⁷⁹ ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 10-11.

¹⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁸¹ BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica em matéria penal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 20.

¹⁸² *Ibid.*

¹⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁸⁴ *Ibid.*

¹⁸⁵ WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 30.

¹⁸⁶ ABADE, *op. cit.*, p. 17.

Poder Judiciário, o pedido é enviado ao Ministério Público Federal.¹⁸⁷ Este deverá ajuizar o pedido de cooperação, perante a Justiça Federal, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005¹⁸⁸ e artigo 109, inciso III, da CRFB/88¹⁸⁹.

Por outro lado, tem-se a cooperação jurídica ativa, isto é, aquela em que o Brasil figura como Estado requerente, solicitando ao Estado estrangeiro o cumprimento de medidas de cooperação jurídica internacional. Nesse caso, a autoridade brasileira competente formula pedido, envia-o à autoridade central que, por sua vez, encaminha-o ao Estado estrangeiro requerido.¹⁹⁰

Percebe-se, portanto, que o procedimento dos pedidos de cooperação decorre tanto da previsão em tratados internacionais, que estabelecem a autoridade central e o conteúdo da medida solicitada, quanto da forma de tramitação da lei interna do Estado requerido.

¹⁸⁷ ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 14.

¹⁸⁸ BRASIL. **Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005**. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica em matéria penal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024. p. 9.

2.5. PROCEDIMENTO FORMAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O procedimento formal de cooperação jurídica internacional é a forma como se processa os pedidos de cooperação entre os Estados. Esse procedimento pode ser analisado do ponto de vista da cooperação ativa, bem como da cooperação passiva.

Em ambos os casos, compete a Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) realizar o trâmite dos pedidos de cooperação jurídica internacional ativa e passiva, inclusive nos casos de extradição, transferência de pessoas condenadas, transferência da execução da pena, transferência de processo criminal e recuperação de ativos, por força do disposto no art. 15, III, alínea “b”, do Decreto nº 11.348/2023¹⁹¹.

Na cooperação ativa, que tem o Estado brasileiro como requerente, a autoridade brasileira solicitante encaminha pedido ao DRCI para análise e tramitação. Este órgão realiza o juízo de admissibilidade administrativo e, caso estejam preenchidos os requisitos necessários, encaminha o pedido para a autoridade estrangeira competente.¹⁹²

Nesses casos, em havendo previsão em tratado internacional, a comunicação se dá diretamente com a autoridade central estrangeira¹⁹³. Na ausência de tratado, opera-se pela via diplomática, sendo o pedido encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, na forma do art. 5º da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012¹⁹⁴, que irá adotar os procedimentos pertinentes junto às autoridades diplomáticas do Estado requerido¹⁹⁵.

¹⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 11.348, de 1 de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

¹⁹² BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 4ª ed., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹³ *Ibid.*

¹⁹⁴ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012**. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça. DF: Ministério de Estado da Justiça e Ministério das Relações Exteriores, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹⁵ BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 4. ed., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Após, cumpre a autoridade estrangeira adotar as medidas voltadas ao cumprimento de pedido, enviando resposta ao Ministério das Relações Exteriores que, então, encaminhará ao DRCI, que transmitirá a autoridade brasileira solicitante.¹⁹⁶

Já na cooperação passiva, em que o Estado brasileiro figura como requerido, em havendo previsão de comunicação direta em tratado internacional, o pedido é feito diretamente ao DRCI.¹⁹⁷

Quando do juízo de admissibilidade administrativa, ausentes os requisitos, o DRCI pode solicitar ajuste à autoridade estrangeira. Por outro lado, presentes os requisitos necessários, esse órgão encaminha o pedido à autoridade brasileira competente para que esta promova seu cumprimento.¹⁹⁸

Por outro lado, caso não haja previsão em acordo internacional, a cooperação passiva passa pela via diplomática, com base no princípio da reciprocidade.¹⁹⁹ Nesse caso, o Ministério das Relações Exteriores recebe o pedido e o encaminha ao DRIC, conforme determina o art. 4º da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012²⁰⁰.

O DRIC, por sua vez, realiza o juízo de admissibilidade administrativo. Ausente os requisitos, ele pode solicitar esclarecimentos adicionais para que o pedido possa ser cumprido, devolvendo ao Ministério das Relações Exteriores, que diligenciará a correção ou outra diligência cabível junto à autoridade estrangeira.²⁰¹

Porém, presentes os requisitos exigidos para o pedido, este é encaminhado para a autoridade brasileira competente para cumpri-la²⁰², conforme a previsão da legislação interna.

A título de exemplo, no caso da transferência de execução da pena, o DRIC encaminha o pedido ao STJ, em atenção ao art. 105, I, alínea “i” da CRFB/88²⁰³. Após o tramite judicial, a

¹⁹⁶ BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 4. ed., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹⁷ *Ibid.*

¹⁹⁸ *Ibid.*

¹⁹⁹ *Ibid.*

²⁰⁰ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012**. Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça. DF: Ministério de Estado da Justiça e Ministério das Relações Exteriores, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁰¹ BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 4ª ed., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁰² *Ibid.*

²⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

resposta é encaminhada ao DRIC, que comunicará a autoridade estrangeira, diretamente, quando presente tratado internacional ou enviará ao Ministérios das Relações Exteriores para que comunique pela via diplomática.

Essa estrutura demonstra que o Brasil admite pedidos de cooperação mesmo diante da ausência de tratado internacional sobre a matéria, com base no princípio da reciprocidade, reconhecendo que cooperar não é apenas uma opção do Estado, mas uma necessidade advinda da globalização.

Percebe-se, portanto, que apesar das resistências doutrinárias, o governo brasileiro se encontra estruturado para a cooperação jurídica internacional em matéria penal, com procedimentos pré-estabelecidos, para fins de persecução penal.

3. A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS, DE APENADOS E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS PENAIS ESTRANGEIRAS COMO FORMA DE SUPERAR OS OBSTÁCULOS IMPOSTOS PELA EXTRADIÇÃO

A extradição é tida como um dos primeiros mecanismos de cooperação internacional em matéria penal, sendo encontrada em documento datado de 1280 a. C., no Tratado de Paz celebrado entre Ramsés II, do Egito, e Hatussilli, rei das Hititas²⁰⁴.

Trata-se de medida de cooperação internacional em que o Estado requerido entrega a um outro Estado, requerente, indivíduo acusado ou já condenado pela prática de fato delituoso no território deste.²⁰⁵

No Brasil, na época do Império, não havia previsão do instituto. Porém, com a República, a extradição passou a ser prevista no artigo 34 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891²⁰⁶, sendo, inclusive, permitida a extradição de nacionais, na forma da Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911²⁰⁷.

Desde então, foram celebrados diversos tratados de extradição pelo Brasil, estando em vigor trinta acordos bilaterais de extradição e sete acordos multilaterais²⁰⁸. Porém, atualmente, o governo brasileiro se posiciona no sentido de desnecessidade da existência de tratado para fins de extradição, podendo ser requerido por qualquer país e a qualquer país²⁰⁹.

Atualmente, a extradição é regulada pelo artigo 5º, incisos LI e LII, da CRFB/88²¹⁰, que prevê um tratamento diferenciado para os brasileiros natos, os naturalizados, e os estrangeiros.

²⁰⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*. p. 11.

²⁰⁵ WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 27.

²⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911**. Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fora do país, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁰⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordos de Extradição**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-de-extradicao>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²⁰⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Extradição**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

²¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

Quanto aos brasileiros, a CRFB/88 veda a extradição dos natos em qualquer hipótese. Já os naturalizados podem ser extraditados no caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou quando comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes, na forma da lei. O estrangeiro, por sua vez, somente não pode ser extraditado no caso de crimes políticos e de opinião, ficando sujeito à extradição em caso de prática de outros delitos.

Com essas limitações à aplicação do instituto de extradição, a comunidade internacional viu a necessidade de desenvolver outros mecanismos para dar efetividade à persecução penal. Dentre os diversos meios de cooperação jurídica hoje admitidos no âmbito internacional, encontra-se na transferência de processos criminais, na transferência de apenados e na execução de sentenças penais estrangeiras uma forma de superar eventuais obstáculos impostos pelo clássico método da extradição.

3.1. A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS

A transferência de processos criminais é instituto que não encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Consiste na transferência de um processo, já em curso no Estado requerente, a outro Estado²¹¹. Com isso, o Estado requerido assume a persecução penal, com a finalidade de melhor tutelar a administração da justiça²¹².

Além de servir para a conveniência da instrução penal, quando o acusado é domiciliado no país requerido ou lá se encontram as provas, o instituto serve como alternativa aos limites impostos pelos casos de vedação à extradição.²¹³ Ainda, possibilita a reunião de feitos que tramitam em países diversos, bem como serve a interesses humanitários, na medida em que o processo poderá correr no país no qual o acusado resida ou tenha família²¹⁴.

Em sua fase embrionária, o instituto surge como forma de evitar duplo julgamento em relação a fatos transfronteiriços (*ne bis in idem*), para situações específicas. É o caso, por

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

²¹¹ WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 31.

²¹² MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ WEBER, *op. cit.* p. 31.

exemplo, da Convenção Internacional sobre navegação do Rio Reno, de 17 de outubro de 1868, que buscou coordenar a jurisdição dos Tribunais.²¹⁵

Com as grandes guerras mundiais, tem-se a fase de expansão da transferência de processos criminais. Com forma de evitar a impunidade de crimes graves, alguns tratados passam a prever a cláusula *aut dedere aut judicare*, segundo a qual cabe ao Estado processar e julgar seu próprio cidadão, quando a extradição não for possível.²¹⁶

Antes concebida como mera alternativa à impossibilidade de extradição, a transferência de processos criminais, a partir da década de 60, passa por uma fase de dematuração, na qual lhe é atribuída novos objetivos. Além de permitir que o acusado fique onde está, o instituto passa a ser utilizado mesmo quando o acusado está no alcance do poder do Estado onde o delito foi cometido, mas permite que aquele retorne ao seu país de origem, por razões de ordem humanitária.²¹⁷

Assim, percebe-se que a transferência de processos, além de tornar mais eficaz a persecução penal, na medida em que se aplica aos casos de impossibilidade de extradição, também se apresenta como uma preocupação com a pessoa do acusado²¹⁸, pois este poderá permanecer em seu país de origem, próximo a sua família, tanto durante a tramitação do processo quanto no eventual cumprimento de pena.

Nessa linha, Andrey Mendonça vê nessa medida de cooperação a finalidade de tutelar o interesse estatal em alcançar uma justiça criminal justa, humana e efetiva, com mitigação do princípio da territorialidade da jurisdição.²¹⁹

Ainda, a doutrina aponta uma quarta fase do instituto, a moderna, em que a transferência dos processos se apresenta como meio eficaz de combate à criminalidade organizada.²²⁰ Como o delito é capaz de atingir mais de um Estado, ele permite a reunião de processos para uma melhor administração da justiça, centralizando a instrução criminal²²¹ e impedindo que o acusado seja julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Apesar do Congresso Nacional ter editado norma sobre o referido instituto, ele é objeto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção de Viena

²¹⁵ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

²¹⁶ *Ibid.*

²¹⁷ *Ibid.*

²¹⁸ *Ibid.*

²¹⁹ *Ibid.*

²²⁰ *Ibid.*

²²¹ WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 31.

sobre tráfico de drogas de 1988²²², a Convenção de Palermo de 2000²²³ e a Convenção de Mérida de 2003²²⁴.

Porém, apesar de adquirir novos contornos, dissociando-se do instituto da extradição, a transferência de processos ainda se mostra solução viável para os casos em que aquela é vedada, impedindo a dupla persecução penal, bem como a impunidade daqueles que buscam refúgio em seus países de origem.

3.2. A TRANSFERÊNCIA DE APENADOS

A transferência de apenados, de presos ou de condenados, é ato pelo qual o indivíduo que está cumprindo pena no estrangeiro é transferido para cumprir a pena em seu país de origem. Trata-se de instituto de cunho humanitário, na medida em que permite ao indivíduo cumprir a pena próximo ao seu seio familiar e social.²²⁵

O instituto está expressamente previsto na Lei de Migração, em seu artigo 103²²⁶, nomeado como “transferência de pessoa condenada”, e seu procedimento é regulado pela Portaria nº 89²²⁷, de 14 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Trata-se de medida que se opera pela via diplomática e pressupõe a existência de tratado ou de promessa de reciprocidade, bem como a concordância do apenado, conforme artigos 3º e 5º da Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança

²²² BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2019**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

²²³ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

²²⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

²²⁵ WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 30.

²²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 2 jul. 2024.

²²⁷ BRASIL. **Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018**. Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-89-tpc>. Acesso em: 20 set. 2024.

Pública.²²⁸ Atualmente, o Brasil tem dezessete tratados bilaterais e quatro multilaterais que versam sobre a transferência de pessoas condenadas²²⁹.

Assim, um nacional preso no estrangeiro poderá cumprir a sua pena em território nacional, sem a necessidade de pedido de extradição, desde que preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido.

Dessa forma, concede-se ao apenado a possibilidade de cumprir sua pena em seu país de origem, favorecendo sua reabilitação, na medida em que estará inserido em sua própria cultura, bem como próximo do seu meio social e de seus familiares.

3.3. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA

A transferência de execução da pena estrangeira, também chamada de transferência de condenação²³⁰, é instituto pelo qual se executa a sentença penal proferida por um Estado estrangeiro ou por tribunais penais internacionais²³¹. Ou seja, confere-se eficácia extraterritorial a uma sentença proferida por um Estado, na medida em que será executada por outro.

Trata-se de medida de cooperação internacional que tem por objeto a transferência da fase de execução da sentença penal condenatória, pressupõe o seu trânsito em julgado, bem como necessita de homologação pelo STJ²³², nos termos do art. 105, I, “i”, da CRFB/88²³³.

²²⁸ BRASIL. **Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018**. Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília: DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-89-tpc>. Acesso em: 20 set. 2024.

²²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas**. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas). Acesso em 20 set. 2024.

²³⁰ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

²³¹ ARAS, Vladimir; FICHER, Douglas. A Transferência da Execução de Sentenças como alternativa à Extradição. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 177-200, 2016. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023. p. 177.

²³² MENDONÇA, *op.cit.*

²³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

No Brasil, inicialmente, a matéria foi tratada pelo art. 9º do CP²³⁴. Assim, somente era possível a homologação de sentença penal estrangeira para duas finalidades: a) para reparação do dano e demais efeitos civis da sentença; e b) para sujeitar o condenado a medida de segurança.

Diante disso, a jurisprudência do STF consagrou entendimento quanto à homologabilidade restrita das sentenças penais estrangeiras, aplicando o disposto no Código Penal como, por exemplo, explanado na Extradução 1.223/DF²³⁵. Porém, na ocasião, o STF ressaltou a possibilidade de aplicação do instituto, caso contenha previsão em tratados internacionais. Tal posição se coaduna com o voluntarismo extremado, pois exige-se a previsão expressa em tratado internacional para a aplicação do instituto.

Diante disso, é comum encontrar na doutrina penal referência apenas ao disposto no Código Penal, sem maiores aprofundamentos quanto a essa medida de cooperação. É o caso, por exemplo, da doutrina de Cezar Roberto Bitencourt²³⁶ e Rogério Greco²³⁷.

Essa visão doutrinária mais restrita baseia-se em uma ideia ultrapassada de soberania, que restringe a eficácia das sentenças proferidas por Estados estrangeiros, com fundamento na

²³⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

²³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradução nº 1.223/DF**. E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (ESTUPRO) NO ESTADO REQUERENTE - BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI) - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO. A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS, O MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO. - A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121). - A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do concernedo certificado de naturalização (Lei nº 6.815/80, art. 122). Precedentes. - O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). - Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em condenação penal pela prática do delito de estupro, torna-se inacolhível o pleito extradicional formulado por Estado estrangeiro, pois o evento delituoso que dá suporte à demanda extradicional ocorreu em momento posterior ao da naturalização da pessoa reclamada. [...] Relator: Min. Celso de Mello, 22 de novembro de 2011. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>. Acesso em: 20 abr. 2024.

²³⁶ BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 43.

²³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. v.1. 26. ed., rev., atual, e reform. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 20 abr. 2024. p.149.

proteção da soberania nacional e da ordem pública.²³⁸ É, portanto, um reflexo do paradigma do soberanismo, ignorando-se as necessidades do mundo globalizado, que exige uma atuação conjunta dos Estados na persecução penal, diante da transnacionalidade dos crimes e dos criminosos.

Com a Lei de Migração, que em seu art. 100²³⁹ prevê expressamente a possibilidade de transferência da execução da pena, surgiu na doutrina a controvérsia quanto a sua aplicabilidade para os brasileiros natos.

De um lado, doutrinadores como Fernando Capez²⁴⁰ defendem a impossibilidade de aplicação do instituto aos brasileiros natos, pois o *caput* do referido artigo dispõe que a transferência da execução da pena se aplica às hipóteses em que couber a extradição executória. Esta, por sua vez, é vedada pela CRFB/88 aos brasileiros natos.

Por outro lado, doutrinadores como Gustavo Badaró e Paula Torres²⁴¹ defendem a possibilidade de aplicação do instituto aos brasileiros natos. Para eles, o *caput* do art. 100 da Lei de Migração não pode ser interpretado de forma literal, sendo certo que a norma fala apenas em brasileiros, não excluindo os natos, de modo que o intérprete não pode fazê-lo.

Essa controvérsia quanto à possibilidade de transferência de execução da pena aos brasileiros natos chegou ao Brasil através do chamado Caso Robinho, em razão do pedido formulado pela Itália ao governo brasileiro.

3.3.1. O caso Robinho

Em 12 de setembro de 2022, o sr. Robson de Souza, famoso jogador de futebol conhecido como “Robinho”, brasileiro nato, foi condenado a nove anos de reclusão pela prática do crime de estupro em sentença proferida pelo Poder Judiciário italiano. Porém, antes que o Governo da Itália pudesse promover a execução da pena, o autor do delito retornou ao Brasil, que, como visto, veda a extradição de brasileiros natos.

²³⁸ MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal: a transferência de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

²³⁹ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

²⁴⁰ CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. *Conjur*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>. Acesso em 25. out. 2024.

²⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. *Conjur*, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>. Acesso em: 25. out. 2024.

Diante disso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, considerando a vedação da extradição de brasileiros natos, o Governo da Itália apresentou pedido de transferência da execução da pena, dirigido ao Ministério da Justiça, autoridade central. Teve como fundamento o artigo 6, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993²⁴².

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Ministério da Justiça entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 100, parágrafo único, incisos I a V, da Lei de Migração²⁴³, pois o condenado reside no Brasil, a sentença condenatória estrangeira transitou em julgado, a duração da condenação a cumprir é superior ao mínimo de um ano exigido pela lei, o fato que gerou a condenação constitui infração penal perante a lei de ambos os Estados e há tratado firmado entre Brasil e Itália.

Com isso, o pedido foi encaminhado ao STJ, iniciando o procedimento de homologação de sentença estrangeira. No HDE 7986/ EX²⁴⁴, em 20 de março de 2024, a Corte Especial do STJ, por maioria, deferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Relator. Inconformado, o condenado recorreu ao STF por meio do HC 239162/DF²⁴⁵ e o HC

²⁴² BRASIL. **Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.162/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO

239238/DF²⁴⁶, que manteve a homologação deferida, mas ainda pende de trânsito em julgado, em razão de embargos de declaração ainda não apreciados.

Pela defesa do sr. Robson de Souza, foram levantados os seguintes pontos: a impossibilidade de homologação da sentença condenatória estrangeira para os brasileiros natos; a inexistência de tratado que permita a execução da pena; a inaplicabilidade da Lei de Migração aos brasileiros natos; a irretroatividade da Lei de Migração; a ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública; e falhas no processo italiano que geram nulidade.²⁴⁷

DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI (INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.238/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI (INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

O primeiro argumento enfrentado pelo STJ foi o da impossibilidade de homologação em razão do condenado ser brasileiro nato. A defesa sustentou que a vedação da extradição de brasileiros natos impossibilita a execução de pena estrangeira ao mesmo brasileiro. Tal argumento foi afastado pela Corte, que reconheceu ser a extradição instituto diverso da transferência de execução da pena, sendo esta aplicável quando a extradição não for possível, de modo a evitar impunidade em razão da nacionalidade do condenado.

Nessa linha, o STJ²⁴⁸ conclui pela inexistência de violação ao núcleo do direito fundamental presente no artigo 5º, inciso LI da CRFB/88²⁴⁹, que veda a extradição do brasileiro nato, e que o instituto da transferência de execução da pena reforça o compromisso internacional do país na adoção de medidas para eficácia da jurisdição criminal.

De outra forma não poderia ser, pois a defesa pretendia ampliar o alcance da vedação da extradição de brasileiros natos, contido na norma constitucional, para alcançar método de cooperação jurídica internacional diverso, a transferência de execução da pena, sobre o qual a CRFB/88 nada dispõe.

Igualmente, a Corte trabalhou as divergências doutrinárias geradas pela redação do art. 100 da Lei de Migração²⁵⁰, que assim dispõe:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem.
Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...]** Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

- I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
- II - a sentença tiver transitado em julgado;
- III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;
- IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e
- V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Pela redação do *caput* do dispositivo acima, Fernando Capez²⁵¹ sustenta que a lei, ao afirmar que “somente poderá ser solicitada ou autorizada nas hipóteses de extradição executória”, somente se aplica às pessoas sujeitas à extradição, excluindo do seu âmbito o brasileiro nato.

Em sentido contrário, Gustavo Henrique Badaró e Paula Ritzmann Torres afirmam que a Lei de Migração não exclui do seu escopo os brasileiros natos, de modo que não cabe ao intérprete criar diferenças que a lei não fez.²⁵²

Nessa linha, o STJ²⁵³ entendeu que o dispositivo se aplica aos brasileiros natos, pois a interpretação promovida pela defesa cria requisito não previsto em lei e, ainda, defende que o legislador teria excluído expressamente o brasileiro nato, caso fosse essa sua intenção.

Além disso, verifica-se que interpretar a aplicação da transferência de pena somente aos brasileiros natos e naturalizados vai de encontro ao princípio da isonomia, presente no *caput* do artigo 5º da CRFB/88²⁵⁴. Igualmente, seria permitir que uma lei ordinária crie diferenciação

²⁵¹ CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Conjur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. **Conjur**, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...]** Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

entre brasileiros natos e naturalizados fora dos casos estabelecidos pela Constituição, o que é vedado pelo artigo 13, parágrafo 2º, da CRFB/88²⁵⁵. Portanto, tem-se que a aplicação do artigo 100 da Lei de Migração aos brasileiros natos é a interpretação que se mostra em conformidade com o texto constitucional.

Em seguida, a Corte analisou a alegada inexistência de tratado entre Brasil e Itália que autorize a transferência de execução da pena, tema divergente na doutrina, e no próprio julgamento.

No campo doutrinário, Valério de Oliveira Mazzuoli²⁵⁶ defende que somente tratados internacionais específicos podem disciplinar a transferência de execução da pena. Percebe-se, aqui, uma visão voluntarista extremada, que exige a presença de um diploma normativo expresso e escrito para fins de cooperação jurídica internacional.

Ainda, no caso do Brasil e Itália, Mazzuoli sustenta que o único tratado de cooperação judiciária em matéria penal existente veda, expressamente, a execução de condenações, de modo que a aplicação do instituto é *contra legem*.²⁵⁷ Nota-se que o autor está se referindo ao Tratado de Cooperação Judiciária entre Brasil e Itália, internalizado pelo Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993²⁵⁸, diploma normativo diverso do Tratado de Extradução²⁵⁹ que fundamenta o pedido de homologação de sentença condenatória estrangeira no caso Robinho.

Como bem aponta Gustavo Henrique Badaró e Paula Ritzmann Torres²⁶⁰, o Tratado de Cooperação Judiciária entre Brasil e Itália tem por objeto a comunicação de atos judiciais e a obtenção de provas, nos termos do artigo 1.2, excluindo do seu âmbito de aplicação a execução da pena, conforme artigo 1.3. Porém o diploma legal não disciplina nem veda a transferência

²⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o “caso Robinho” e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 91, p. 299-309, jan. 2022-jul. 2022. p. 305

²⁵⁷ *Ibid.*

²⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17/10/1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradução, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. **Conjur**, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>. Acesso em: 10 jan. 2025.

da execução da pena, de modo que apenas exclui do âmbito específico deste tratado o tema²⁶¹, sendo esta a posição do STJ.

De fato, diferente do que sustenta Mazzuoli, existe outro tratado que versa sobre cooperação jurídica em matéria penal entre Brasil e Itália, o Tratado de Extradicação²⁶², que em seu artigo 6.1 dispõe:

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradicação

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradicação, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

Diante do dispositivo acima, o STJ²⁶³ entendeu que a expressão “instauração de procedimento penal” abrange a transferência de execução da pena. Ainda, a Corte apontou outros três tratados que versam sobre a transferência de execução da pena, a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes, a Convenção de Palermo sobre o Crime Organizado Transnacional e a Convenção de Mérida sobre o Crime de Corrupção, os quais entende aplicáveis ao caso, por força do artigo 3º do CPP.

²⁶¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. *Conjur*, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶² BRASIL. **Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

Assim, o STJ demonstra que compreende o instituto da transferência da execução da pena como um instituto de direito processual, que admite interpretação extensiva e aplicação analógica, nos termos do artigo 3º do CPP²⁶⁴.

Além disso, tanto o STJ²⁶⁵ quanto o STF²⁶⁶ reconheceram que o Poder Executivo, ao processar o pedido do Governo italiano, assentou a existência de reciprocidade de fato ao encaminhar o pedido de homologação de sentença estrangeira para o STJ.

O terceiro argumento enfrentado pelo STJ foi a inaplicabilidade da Lei de Migração aos brasileiros natos. Segundo a defesa de Robson de Souza, o referido diploma legal somente versa sobre os direitos e deveres dos migrantes e dos visitantes. Trata-se de argumento que ignora a própria redação do diploma legal, que versa sobre outros assuntos, como a nacionalidade e a cooperação internacional, razão pela qual foi afastado pela Corte.

²⁶⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.162/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI (INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

Em seguida, a defesa sustenta a impossibilidade de aplicação da Lei de Migração a fatos pretéritos, uma vez que o diploma legal data de 2017 e os fatos que geraram a condenação ocorreram em 2013. Defende a natureza penal da norma contida no art. 100 da Lei de Migração, que autoriza a transferência da execução da pena, tema controverso na doutrina.

Fernando Capez defende que o dispositivo tem natureza penal, pois expande a pretensão punitiva do Estado, de modo que não retroage a fatos pretéritos.²⁶⁷ Já Valério de Oliveira Mazuolli sustenta que a Lei de Migração é uma norma híbrida, que traz disposições processuais e materiais, sem fazer maiores considerações sobre o artigo 100, concluindo pela sua irretroatividade.²⁶⁸

Porém o STJ entendeu de forma diversa. Para a Corte, seguindo a jurisprudência do STF, normas de cooperação internacional em matéria penal não são de natureza criminal, de modo que podem ser aplicadas de imediato, com fundamento no artigo 6º da LINDB.²⁶⁹

Trata-se, portanto, de norma de natureza processual, o que afasta a irretroatividade da lei penal estabelecida pelo artigo 5º, XL, da CRFB/88²⁷⁰. Nesse sentido, entendeu o STF²⁷¹ que

²⁶⁷ CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Conjur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁶⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o “caso Robinho” e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 91, p. 299-309, jan. 2022-jul. 2022. p. 304.

²⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.162/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO

a norma em comento trata do cumprimento da pena em local distinto do que foi proferida a condenação e, como tal, não possui conteúdo penal, pois não versa, de questões atinentes à pena, como, por exemplo, a prescrição e a extinção de punibilidade.

Além disso, o STJ²⁷² afastou a alegada ofensa à soberania nacional, manifestando-se pela aplicação da Lei de Migração, que mitigou o artigo 9º do CP, além de ser norma posterior que traz nova disposição sobre o tema.

Igualmente, a Corte afastou o argumento de ofensa à ordem pública, em que a defesa sustenta que a condenação se lastreia unicamente em provas colhidas em receptações eletrônicas, o que não está em conformidade com a legislação brasileira. Nesse ponto, o STJ entendeu que o que realmente se pretende é o reexame do conjunto probatório da sentença estrangeira, imiscuindo-se no mérito da decisão.

Já quanto à alegada ofensa à dignidade da pessoa humana pela inobservância dos meios de prova adotados pela Itália e da ausência de documentos indispensáveis, a Corte concluiu a negativa de homologação, pois além de gerar uma crise diplomática, fere a dignidade da vítima e do seu direito de obtenção da verdade real e da punição dos criminosos.

Com isso, a sentença penal condenatória foi homologada pelo STJ. A Corte, em seu julgado, demonstrou adotar a corrente voluntarista, sempre apontando os compromissos e a reciprocidade firmada entre o Brasil e a Itália. Além disso, a Corte afasta-se da ideia de um

DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI (INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

²⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

voluntarismo extremado, reconhecendo que a mera promessa de reciprocidade é suficiente a autorizar a transferência de execução da pena.

Por fim, ao tratar do tema sob a perspectiva da vítima, o STJ se amolda ao paradigma do dever de cooperar em prol da consolidação dos direitos humanos, notadamente a dignidade da vítima e o seu direito ao acesso à justiça.

No mais, aguarda-se o trânsito em julgado da causa no STF, que ainda pende de julgamento de embargos de declaração, para então consolidar a condenação do sr. Robson de Souza, o que constitui um verdadeiro avanço da persecução penal em casos de crimes transfronteiriços no país.

CONCLUSÃO

Em linha com o desenvolvido, restou evidente que a livre circulação de pessoas entre os países, em especial depois do fim da cortina de ferro, trouxe inúmeros fatores de tensionamento para a efetiva aplicação da Justiça Penal a determinados casos concretos. O desenvolvimento tecnológico e das comunicações, aliado à ampliação dos mercados e à globalização, criou uma facilidade e aumento do fluxo de bens, capitais e pessoas entre os Estados-soberanos. O mundo se transformou em uma aldeia global, e os criminosos se atentaram a essas mudanças e às oportunidades que estas propiciam, afetando diversos países de sorte a reclamar alguma forma de cooperação sob pena de restar inviabilizado o combate ao crime. A transnacionalidade de determinados delitos sempre foi vista como um motivador para o desenvolvimento de mecanismos de colaboração.

Entretanto, há fatos que, embora sujeitos à jurisdição territorial de determinados países, passaram a ser impactados pela facilidade de fluxo de pessoas entre os diversos países. A regra da vedação à extradição de nacionais conformou-se em obstáculo à punição de condutas praticadas em locais distintos daquele da nacionalidade do agente. Torna-se comum o refúgio em seus países de origem como forma de burlar a justiça estrangeira e manterem-se impunes de delitos. Nesses termos, a modernidade demonstrou a insuficiência da territorialidade própria da jurisdição tradicional e das normas de direito interno para a solução e repressão de crimes que envolvem mais de um Estado e pessoas de diversas nacionalidades. Foi nessa quadra que ganhou força a ideia da cooperação jurídica entre os Estados, que se apresentou como a solução.

Diante disso, o conceito de soberania como poder absoluto de autodeterminação passou a ser mitigado ou relativizado como forma de se adequar à nova realidade. Porém verificou-se que não há propriamente uma quebra dessa ideia de soberania, mas sim sua reafirmação quando os Estados, no exercício de sua autodeterminação, escolhem cooperar. Assim, eles atuam em conjunto, em razão de tratados internacionais e promessas de reciprocidade e, até mesmo, pelo simples reconhecimento de um dever de cooperar.

Nessa linha, foram apresentados os diversos mecanismos que dão efetividade à cooperação jurídica internacional em matéria penal. Entre eles, o mais antigo é a extradição, muitas vezes limitada pelo direito interno e pela ideia de preservação da soberania, de modo que surgem medidas alternativas, como a transferência de processos, de apenados e de execução de sentenças penais estrangeiras.

Observou-se que a possibilidade e a forma de aplicação desses métodos estão condicionadas aos paradigmas nos quais se funda a cooperação. Inicialmente, marcada pela

desconfiança e desigualdade entre os Estados, a cooperação evoluiu para uma ideia voluntarista, em que o Estado exerce sua soberania ao escolher cooperar mediante tratados e promessas de reciprocidade. Porém se defendeu que mais do que escolher cooperar, existe uma necessidade e um dever dos Estados em cooperar diante da insuficiência do direito interno frente aos crimes transfronteiriços, o que compromete a sua própria soberania diante da ineficácia de suas ações isoladas.

Nessa linha, o presente trabalho procurou investigar as medidas de cooperação jurídica internacional penal alternativas à extradição, além de demonstrar a posição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema, destacando a transferência de processos criminais, de apenados e de execução da pena, esta última analisada a partir do caso Robinho.

Foi demonstrado que a transferência de processos criminais é medida que visa a tutelar a administração da justiça, bem como se apresenta como uma alternativa a extradição ao permitir que um processo criminal tramite no domicílio do acusado. Assim, dá-se efetividade à cláusula *aut dedere aut judicare*, bem como impede o duplo julgamento por um fato que atinge a mais de um Estado.

Quanto à transferência de apenados, previsto nos artigos 103 e 104 da Lei de Migração, permite-se que o condenado cumpra a pena em seu país de origem ou no local de sua residência, independentemente de um pedido de extradição. Trata-se de medida de caráter humanitário, que favorece a reabilitação e preserva as relações sociais e familiares do condenado.

O terceiro mecanismo analisado foi a execução da sentença penal estrangeira, objeto de debate na doutrina e na jurisprudência, fomentado pelo pedido de homologação da sentença penal italiana, que condenou o brasileiro nato Robson de Souza a nove anos de prisão pelo crime de estupro.

No campo doutrinário, demonstrou-se que os debates focam no direito interno, muitas vezes ignorando a possibilidade do Estado, no exercício de sua soberania, de escolher e reconhecer o dever de cooperar. Assim, a doutrina caminha ora para um soberanismo, ora para um voluntarismo extremado, ignorando a realidade da criminalidade transnacional.

Já no campo jurisprudencial, tanto o STJ quanto o STF, apesar das discordâncias internas, reconheceram a aplicação do instituto, inclusive aos brasileiros natos. Dentre os argumentos analisados, destacou-se as normas de direito interno, em especial a Lei de Migração, e os tratados firmados entre Brasil e Itália.

Quanto à Lei de Migração, que autoriza expressamente a transferência de execução de penas condenatórias estrangeiras, conclui-se que se trata de norma de natureza processual, assim como o são as demais normas que versam sobre cooperação jurídica internacional. Ainda,

inexiste obstáculo à aplicação do instituto para brasileiros natos, pois o dispositivo não os exclui do seu âmbito de aplicação. Dessa forma, aplica-se de imediato aos casos em curso, inclusive para o caso Robinho.

No que se refere aos tratados, os referidos Tribunais reconheceram que o Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália permite a aplicação do instituto, ainda que não previsto nominalmente, sendo abarcado pela expressão “procedimento penal”.

Além disso, as Cortes demonstram adotar uma posição voluntarista ao reconhecer que bastaria uma promessa de reciprocidade, de modo que o Governo brasileiro, ao processar o pedido do Governo italiano, assentou a existência de uma reciprocidade de fato. Porém, ao tratarem do fato do ponto de vista da dignidade da vítima e do acesso à justiça, os Tribunais caminham para o reconhecimento de um dever de cooperar em prol da justiça no âmbito penal.

Pensar de forma contrária, afastando a aplicabilidade da lei e dos tratados, bem como ignorando o dever de cooperar, deixaria como alternativa apenas julgar novamente o sr. Robson de Souza, com todos os riscos da prescrição e os obstáculos da vedação ao *bis in idem*, além de submeter a vítima a novo processo, ferindo sua dignidade e seu direito ao acesso à justiça.

Vê-se, portanto, que a Lei de Migração consolidou no ordenamento jurídico interno brasileiro a prática internacional. Ainda, as decisões das Cortes abandonam as ideias do soberanismo e do voluntarismo extremado, prezando por um voluntarismo e caminhando para uma ideia do dever de cooperação entre os Estados.

Com isso, em um mundo globalizado, espera-se que o Brasil intensifique sua participação na cooperação jurídica em matéria penal, concretizando a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça, em busca de uma justiça penal universal.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise N. Análise da coexistência entre carta rogatória e auxílio direito na assistência jurídica internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 9-25, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

ABADE, Denise N. **Direitos fundamentais e cooperação jurídica internacional**: extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187092/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ALLE, Saulo. Cooperação jurídica internacional e o dever geral de cooperar. **Revista de la secretaría del Tribunal permanente de revisión**. Paraguai, año 5, nº 10, out. 2017.

ARAS, Vladimir; FICHER, Douglas. A Transferência da Execução de Sentenças como alternativa à Extradicação. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 177-200, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ANDREATO, Danilo. Criminalidade Transnacional, Persecução Penal Global. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 147-154, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. TORRES, Paula Ritzmann. Robinho: homologação de sentença penal condenatória na marca do pênalti. **Conjur**, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mar-21/badaro-torres-sentenca-condenatoria-robinho-marca-cal>. Acesso em: 25. out. 2024.

BAUMAN, Zigmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar. 2011

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Cartilha cooperação jurídica em matéria penal**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/cartilha-penal-09-10-14-1.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, a qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 862, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17/10/1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0863.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994**. Promulga o Tratado de Extradicação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1325.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.747, de 22 de janeiro de 2009. Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm. Acesso em 20 jul. 2024

BRASIL. Decreto nº 7.906, de 4 de fevereiro de 2013. Promulga o Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas e Execução de Penas Impostas por Julgamentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos, firmado em Haia, em 23 de janeiro de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7906.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.906%2C%20DE%204,23%20de%20janeiro%20de%202009. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 8.833, de 4 de agosto de 2016. Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8833.htm. Acesso em 20 jul. 2024

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2019. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.348, de 1 de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. DF: Presidência da República, 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911.** Regula a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nesta lei. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional:** Matéria Penal e Recuperação de Ativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 4. ed., 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordos de Extradição.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/acordos-de-extradicao-1/acordos-de-extradicao>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Acordos de Transferência de Pessoas Condenadas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas/acordos-de-transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em 20 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Extradição.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/extradicao/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria nº 89, de 14 de fevereiro de 2018.** Estabelece os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos pedidos ativos e passivos de transferência de pessoas condenadas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-89-tpc>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1, de 27 de outubro de 2005.** Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal entre o Ministério da Justiça, o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-conjunta-mj-pgr-agu-no-1-2005>. Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012.** Dispõe sobre a tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria penal no âmbito do Ministério da Justiça. DF: Ministério de Estado da Justiça e Ministério das Relações Exteriores, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Agravo Regimental em Carta Rogatória 8.279-4 República Argentina.** EMENTA: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGACÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA [...]. Relator: Min. Celso de Mello. 17 de junho de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324396>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Extradução nº 662-2 República do Peru.** EMENTA: EXTRADIÇÃO - CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE CONCUSSÃO - DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - DERROGAÇÃO, NESTE PONTO, DO CÓDIGO BUSTAMANTE (ART.365, 1, IN FINE), PELO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS - PROCESSO EXTRADICIONAL REGULARMENTE INSTRUÍDO - JURISDIÇÃO PENAL DO ESTADO REQUERENTE SOBRE OS ILÍCITOS ATRIBUÍDOS AOS EXTRADITANDOS - JULGAMENTO DA CAUSA PENAL, NO ESTADO REQUERENTE, POR TRIBUNAL REGULAR E INDEPENDENTE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PENAL EXTRAORDINÁRIA CONCERNENTE AO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA POSTULAÇÃO EXTRADICIONAL UNICAMENTE QUANTO AO CRIME DE CONCUSSÃO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. CÓDIGO BUSTAMANTE - ESTATUTO DO ESTRANGEIRO - O Código Bustamante - que constitui obra fundamental de codificação do direito internacional privado - não mais prevalece, no plano do direito positivo interno brasileiro, no ponto em que exige que o pedido extradicional venha instruído com peças do processo penal que comprovem, ainda que mediante indícios razoáveis, a culpabilidade do súdito estrangeiro reclamado (art. 365, 1, in fine). O sistema de contenciosidade limitada - adotado pelo Brasil em sua legislação interna - não autoriza, em tema de extradição passiva, que se renove, no âmbito do processo extradicional, o litígio penal que lhe deu origem, nem que se proceda ao reexame de mérito concernente aos atos de persecução penal praticados no Estado requerente. Precedentes: RTJ 73/11 - RTJ 139/470 - RTJ 140/436 - RTJ 141/397 - RTJ 145/428. PARIDADE NORMATIVA ENTRE LEIS ORDINÁRIAS BRASILEIRAS E TRATADOS INTERNACIONAIS - Tratados e convenções

internacionais - tendo-se presente o sistema jurídico existente no Brasil (RTJ 83/809) - guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado brasileiro. A normatividade emergente dos tratados internacionais, dentro do sistema jurídico brasileiro, permite situar esses atos de direito internacional público, no que concerne à hierarquia das fontes, no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as leis internas do Brasil [...]. Relator: Min. Celso de Melo. 28 de novembro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324856>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Extradição nº 1.223/DF**. E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O EQUADOR - EXTRADITANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM (ESTUPRO) NO ESTADO REQUERENTE - BRASILEIRO NATURALIZADO ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, INCISO LI) - PEDIDO DE EXTRADIÇÃO INDEFERIDO. A NATURALIZAÇÃO DE ESTRANGEIROS, O MOMENTO DE AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO JURÍDICA DE BRASILEIRO NATURALIZADO E OS EFEITOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO. - A concessão da naturalização constitui, em nosso sistema jurídico, ato de soberania que se insere na esfera de competência do Ministro da Justiça, qualificando-se, sob tal perspectiva, como faculdade exclusiva e discricionária do Poder Executivo (Lei nº 6.815/80, art. 111 e art. 121). - A aquisição da condição de brasileiro naturalizado, não obstante concedida a naturalização pelo Ministro da Justiça, somente ocorrerá após a entrega, por magistrado competente (Lei nº 6.815/80, art. 119), do concernede certificado de naturalização (Lei nº 6.815/80, art. 122). Precedentes. - O brasileiro naturalizado, em tema de extradição passiva, dispõe de proteção constitucional mais intensa que aquela outorgada aos súditos estrangeiros em geral, pois somente pode ser extraditado pelo Governo do Brasil em duas hipóteses excepcionais: (a) crimes comuns cometidos antes da naturalização e (b) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins praticado em qualquer momento, antes ou depois de obtida a naturalização (CF, art. 5º, LI). - Tratando-se de extradição requerida contra brasileiro naturalizado, fundada em condenação penal pela prática do delito de estupro, torna-se inacolhível o pleito extradicional formulado por Estado estrangeiro, pois o evento delituoso que dá suporte à demanda extradicional ocorreu em momento posterior ao da naturalização da pessoa reclamada. [...] Relator: Min. Celso de Mello, 22 de novembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5349842>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.162/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI

(INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 239.238/DF**. HABEAS CORPUS. JULGAMENTO CONJUNTO: HC 239.192 E HC 239.238. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE MIGRAÇÃO (LEI N. 13.445/2017). HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO NO PAÍS DE ORIGEM. CRIME DE ESTUPRO COLETIVO PRATICADO NA ITÁLIA. ATIVAÇÃO DO MECANISMO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. DEFERIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NAS ADIS 43, 44 E 54. INOCORRÊNCIA, TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS XL (IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL), LI (INEXTRADITABILIDADE DO BRASILEIRO NATO) E LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL QUE REGE O DIREITO INTERNACIONAL. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA (ART. 7º, INCISO II, LETRA “B”, DO CÓDIGO PENAL). [...] Relator Min. Luiz Fux, 27 de novembro de 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372984478&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 349.703-1/RS**. EMENTA: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão [...]. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 de dezembro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Agravo em Recurso Especial 1.166.768 – RJ**. EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SUPOSTAMENTE PERPETRADO POR CIDADÃO PORTUGUÊS NO BRASIL. RÉU ATUALMENTE DOMICILIADO EM PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS PARA PORTUGAL, COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL (DECRETO n. 1.325/1994). PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 5º DO CP, BEM COMO DO ARTS. III E IV DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTOS DEDUZIDOS QUE DEMANDARIAM A ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 3º DO TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (BRASIL/PORTUGAL). INADMISSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACOU A INTEGRALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DEDUZIDA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE QUE DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO (ART. 3º). Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 23 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=82558827&num_registro=201702388914&data=20180425&tipo=0. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7.986/IT**. Cooperação Internacional em matéria Penal. Homologação de sentença estrangeira. Transferência de execução de pena solicitada pelo Governo da Itália (Lei n. 13.445/2017, Art. 100). Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de juntada do processo integral estrangeiro. Mérito. Cumprimento dos requisitos do art. 963 do CPC, c/c arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ e art. 17 da LINDB. Constitucionalidade da transferência de pena de brasileiro nato. Vedação bis in idem no plano internacional. Aplicação da lei de migração a brasileiro nato. Possibilidade. Retroatividade da lei de migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional. Aplicação imediata. Ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública não demonstradas. Nulidade processual. Juízo de delibação. Citação regular e ampla defesa exercida no país de origem. Sentença estrangeira homologada. Cumprimento imediato da condenação [...]. Relator: Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=236160973®istro_numero=202300503547&peticao_numero=&publicacao_data=20240322&formato=PDF. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Homologação de Decisão Estrangeira 7986/EX**. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA SOLICITADA PELO GOVERNO DA ITÁLIA (LEI N. 13.445/2017, ART. 100). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO INTEGRAL ESTRANGEIRO. MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 963 DO CPC, C/C OS ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ E ART. 17 DA LINDB. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE PENA DE BRASILEIRO NATO. VEDAÇÃO BIS IN IDEM NO PLANO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEI DE MIGRAÇÃO A BRASILEIRO

NATO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE LEI DE MIGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. NORMA CONVENCIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADAS. NULIDADE PROCESSUAL. JUÍZO DE DELIBACÃO. CITAÇÃO REGULAR E AMPLA DEFESA EXERCIDA NO PAÍS DE ORIGEM. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA CONDENAÇÃO [...] Relator Min. Francisco Falcão, 20 de março de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300503547&dt_publicacao=22/03/2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005**. Dispõe, em caráter transitório, sobre a competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília: Presidência do Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&b=LEGI>. Acesso em 27 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo Jurídico**: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

CAPEZ, Fernando. **O caso Robinho e os artigos 100 a 102 da Lei de Migração**. Conjur, 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-06/controversias-juridicas-caso-robinho-artigos-lei-migracao>. Acesso em: 27 set. 2023.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. New York: Oxford University Press, 2003.

DALLARI, Dalo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 1º a 120 do Código Penal. v.1. 26. ed., rev., atual, e reform. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775798/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal Internacional**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Banch, 2023. *E-book*.

LESSA, Luiz Fernando V. C. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo Ministério Público brasileiro**. 2009. 353 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

LESSA, Luiz Fernando V. C. Notas sobre a evolução da cooperação internacional em matéria penal pelo Ministério Público Federal. **Coleção MPF Internacional**: Temas de Cooperação Internacional, Brasília-DF, v. 2, p. 117-124, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Transferência da execução da pena a brasileiros natos: o “caso Robinho” e as relações de cooperação judiciária penal entre Brasil e Itália. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, nº 91, p. 299-309, jan. 2022-jul. 2022.

MENDONÇA, Andrey. **Cooperação internacional no processo penal**: a transferência de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775958/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**: Arts. 1º a 120 do Código Penal. v.1. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

POZZATTI JUNIOR, Ademar. Resposta à pergunta: “O que é cooperação jurisdicional?”. In: MENEZES, Wagner (org.). **Direito internacional em expansão**. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. V. I. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 1-13

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SAADI, Ricardo Andrade. O crime organizado e a cooperação internacional. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 141-146, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

WEBER, Patrícia Maria Nuñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. **Coleção MPF Internacional: Temas de Cooperação Internacional**, Brasília-DF, v. 2, p. 27-39, 2016. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

ZAPARETO, Luis Arroyo. A harmonização internacional do Direito Penal: ideias e processos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: RT, ano 18, nº 84, maio/jun. 2010. p. 49-76.